

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PUNIÇÃO PARA O PEDÓFILO

PAULO ROGÉRIO TAMADA

Presidente Prudente/SP
2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PUNIÇÃO PARA O PEDÓFILO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Marilda Ruiz Andrade Amaral.

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PUNIÇÃO PARA O PEDÓFILO

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

Marilda Ruiz Andrade Amaral
Orientadora

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Marivaldo Gouveia
Examinador

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2011

Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente viver.

Dalai Lama

Dedico este trabalho a minha família, esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar sempre ao meu lado me conduzindo, me dando força e sabedoria, sem me deixar desistir dessa longa jornada.

Agradeço ao meu pai Paulo, meu companheiro, meu amigo de todas as horas, pela educação, carinho que sempre me apoiou, me incentivando em todos os momentos.

Agradeço a minha esposa Anahy, pelo amor e paciência, por fazer parte da minha vida e por estar sempre ao meu lado.

Agradeço as minhas filhas Thayla Bianca e Maria Júlia que logo estará mais próximo de nós, pelo apoio e carinho.

Por fim agradeço a minha orientadora, Marilda Ruiz Andrade Amaral, por quem tenho muito carinho e respeito, pela paciência, dedicação e incentivo por me orientar em todos os momentos desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho analisa o tema da pedofilia, e as medidas de prevenção para a não reincidência do agente infrator. O problema da pedofilia é um assunto polêmico e que desperta muito ódio e revolta aos seus agentes. A pedofilia é uma parafilia, isto é, um transtorno mental de preferência sexual. Diante disto se busca o tratamento ao portador do distúrbio da pedofilia através da castração química, como método de prevenção e de tratamento ao pedófilo. O tema aborda as medidas tomadas pela comunidade internacional, na criação de tratados e convenções, e o tratamento que alguns países tomaram em relação ao problema da pedofilia. Na esfera federal as leis e medidas criadas pelo legislador para cuidar e prevenir as crianças e adolescentes do abuso sexual cometido contra elas. Será abordado as características, condutas e as propostas de tratamento ao pedófilo para se dar cuidados efetivos para se evitar tanto abuso sexual e sua reincidência. Utiliza - se para tanto o método indutivo, bem como pesquisa doutrinaria, legislação nacional e internacional e artigos científicos.

Palavra Chave: Abuso Sexual. Pedofilia. Castração Química. Direito Penal.

ABSTRAT

This paper analyzes the topic of pedophilia, and measures to prevent recurrence of the non offending agent. The problem of pedophilia is a controversial topic and arouses much hatred and anger to their agents. Pedophilia is a paraphilia, it is a mental disorder of sexual preference. Before this treatment is sought bearer of the disorder of pedophilia through chemical castration as a method of prevention and treatment of the pedophile. The theme addresses the measures taken by the international community in the creation of treaties and conventions, and the treatment that some countries have taken toward the problem of pedophilia. At the federal laws and measures created by the legislature to take care and prevent children and adolescents from sexual abuse committed against them. Will address the characteristics, behaviors and treatment proposals for the pedophile to give effective care to avoid both sexual abuse and its recurrence. Use - to both the inductive method, as well as doctrinal research, national and international scientific papers.

Keywords: Sexual Abuse. Pedophilia. Chemical Castration. Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A PEDOFILIA COMO UMA PARAFILIA.....	11
2.1 Parafilias.....	11
2.2 Algumas Espécies de Parafilias.....	13
2.3 Fetichismo.....	14
2.4 Zoofilias.....	15
2.5 Sadismo.....	15
2.6 Masoquismo.....	16
2.7 Voyeurismo.....	17
2.8 Exibicionismo.....	18
2.9 Pedofilia.....	19
3 CARACTERÍSTICAS DO PEDÓFILO.....	23
3.1 O Pedófilo.....	23
3.2 A Conduta do Pedófilo.....	26
3.3 A Vitimologia da Pedofilia.....	28
3.4 Pedofilia na Internet.....	30
4 ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	31
4.1 Declaração Universal dos Direitos da Criança.....	31
4.2 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças.....	35
4.3 Convenção Sobre os Direitos da Criança.....	39
5 ORDDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	43
5.1 Constituição Federal Brasileira.....	43
5.2 Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n 8.069/90.....	46
5.3 Lei n 12.015/09.....	52
5.4 Código Penal Brasileiro e os Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	54
6 A PRISÃO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E A PUNIÇÃO AO PEDÓFILO.....	64
6.1 A Prisão Para o Pedófilo.....	64
6.2 Medidas de Segurança.....	66
6.3 A imposição de Medidas de Segurança para o Pedófilo.....	68
6.4 A Castração Química.....	70
7 CONCLUSÃO.....	76
BIBLIOGRAFIA.....	78

INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente trabalho monográfico, deu-se em razão do problema do abuso sexual cometido contra criança e adolescente provoca-nos mesmos, marcando-os para o resto da vida

O abuso sexual contra a criança e o adolescente atualmente tem gerado grande revolta e repulsa social contra o seu agente, que está presente em todas as classes sociais.

Quando este abuso é descoberto há um clamor público para que haja punição adequada a seu autor.

A busca de uma maneira adequada para coibir a prática de tal abuso, vem se destacando no cenário mundial.

Uma alternativa para tanto tem sido a castração química que é a aplicação de um hormônio de maneira a controlar e reduzir o desejo desacerbado do agente pedofílico.

Os estudo do uso da castração química tem mostrado resultados satisfatórios, evitando em muitos casos, a reincidência do seu agente infrator, promovendo o controle e a prevenção adequados.

Para realizar este trabalho monográfico o método empregado foi o hipotético-dedutivo com pesquisas em livros, doutrinas, jornais, revistas, artigos científicos e internet.

No capítulo inicial foram abordados os transtornos mentais de comportamentos sexuais parafilicos, que tem a pedofilia como uma de suas espécies.

No terceiro capítulo, analisou se as características, as condutas e as vítimas do transtorno em tela.

No capítulo posterior, foram expostos alguns Tratados e Convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, com medidas protetivas à criança e ao adolescente.

Já no quinto capítulo foi dedicado ao ordenamento jurídico brasileiro, com análise de leis constitucionais, infraconstitucionais, como O Estatuto da Criança

e do Adolescente, bem como o Código Penal nas normas voltadas aos crimes contra a dignidade sexual.

O último capítulo teve como escopo, analisar as medidas de segurança previstas no Código Penal, que dão a internação em instituição adequada e o tratamento ambulatorial.

Finalmente a conclusão, onde deixou-se claro a posição do autor do presente trabalho, a favor da aplicação da pena de castração química aos abusos pedofílicos cometidos contra a criança e o adolescente.

2 A PEDOFILIA COMO UMA PARAFILIA

Em conformidade com o tema do presente trabalho monográfico, neste capítulo estaremos analisando diferentes espécies de parafilias, já que a pedofilia é uma delas.

2.1 Parafilias

Os transtornos de sexualidade são tidos como desvios do instinto sexual da pessoa. Certos transtornos podem ter origem em determinadas manifestações psíquicas durante o processo de desenvolvimento da pessoa e entre elas, estão as chamadas parafilias.

As parafilias decorrem de alterações psicológicas ocorridas na fase inicial do desenvolvimento da pessoa, por um trauma ou até por algum tipo de abuso sofrido.

Higyno de Carvalho Hércules (2011, p.542) define que:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias, ou comportamentos sexuais, manifestados de modo intenso e recorrente, que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

Segundo o Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais (2002, s.p), as parafilias possuem as seguintes características:

As características essenciais de uma parafilia consistem de fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo:

- 1) objetos não-humanos;
- 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, ou
- 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento, tudo isso ocorrendo durante um período mínimo de 6 meses.

Em alguns indivíduos, as fantasias ou estímulos parafilícos são obrigatórios para a excitação erótica e sempre incluídos na atividade sexual. Em outros casos, as preferências parafilícas ocorrem apenas episodicamente (por ex., talvez durante períodos de estresse), ao passo que em outros momentos o indivíduo é capaz de funcionar sexualmente sem fantasias ou estímulos parafilícos.

Como vimos os estímulos parafilicos para provocar a excitação erótica na atividade sexual não são obrigatórios o tempo todo para todos os indivíduos

Nos relacionamentos entre homens e mulheres, não existe apenas a satisfação carnal, existindo também compensação afetiva e emocional, já que a sexualidade está ligada a valores positivos como beleza, moral e amor que fazem parte da vida do homem.

Neste sentido Jorge Paulete Vanrell (2008, p.80) explica:

Para que um comportamento sexual possa ser considerado normal, é necessário que se preencha quatro exigências fundamentais e inquestionáveis, a saber:

- a) que exista uma parceira afetiva;
- b) que termine em uma cópula normal;
- c) que o comportamento seja egosintônicos para cada membro do casal;
- d) que não prejudique ou lese terceiras pessoas.

Os transtornos de sexualidade, em princípio não constituem ilícito penal ou civil, segundo David Holmes (1997, p.408) e podem ser classificados em três tipos de transtorno:

- 1) as denominadas disfunções sexuais, que envolvem desejo ou estimulação insuficientes e problemas com o prazer (orgasmo), e que, a princípio, não possuem relação direta com a pedofilia;
- 2) as parafilias, gênero daqueles que buscam a satisfação de estímulos sexual através de meios inapropriados, dentre as quais se encontram espécies como exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo, se destaca a pedofilia;
- 3) os transtornos de identidade de gênero.

Assim, as chamadas parafilias, dentro do contexto de distúrbio mental, é uma psicopatia com práticas eróticas incomuns, que alteram o desejo sexual de uma pessoa que procura se satisfazer com o corpo de outra.

Fani Hisgail (2007, p.70) assim explica:

As parafilias, colocadas entre outros transtornos da preferência sexual, incluem a pedofilia, necrofilia, zoofilia, fetichismo, sadomasoquismo, exibicionismo, travestismo, e bolinagem ou frotteurismo. Os transtornos da personalidade anti-social compreendem comportamentos psicopáticos e sociopáticos de sujeitos que violam, com muita frequência, as regras e a convivência pacífica, impondo a eles mesmos, um modo de lidar com o mundo externo por meio da crueldade e da violência.

Tais desvios sexuais são representados por comportamentos de preferência sexual fora da normalidade, praticados muitas vezes, com perversidade, não aceitos pela sociedade.

Jorge Trindade (2007, p.28) explica que: “quando o comportamento sexual individual se orienta de modo a prejudicar a capacidade de relacionamento entre outros seres humanos, fica caracterizada a parafilia”.

Portanto, as parafilias se caracterizam pela necessidade de práticas que buscam a satisfação sexual através de meios inadequados, que envolvem objetos, fantasias e atividades sexuais incomuns.

De um modo geral as pessoas com este tipo de transtorno, dificilmente buscam ajuda ou tratamento por vontade própria, o que apenas acontece quando seu comportamento começa a gerar conflitos com seu parceiro ou com a sociedade.

A seguir analisaremos algumas espécies de parafilias.

2.2 Algumas Espécies de Parafilias

Quando as diferentes espécies de parafilias são apresentadas e analisadas a impressão que se tem é que embora muitas delas possam parecer semelhantes, o que temos, na verdade, é que uma pessoa pode apresentar duas ou mais espécies de comportamento parafilicos.

Foi a partir do final do século XIX, que médicos tentaram classificar as doenças mentais ligadas a comportamentos sexuais descritos como anormais.

Jorge Trindade (2007, p. 29) afirma que:

Sendo as parafilias um gênero – dentro do qual se situa uma gama muito variada de comportamentos – costuma-se classificá-las em três grandes categorias, a saber:

1. De impulso sexual e preferência por objetos inumamos (fetichismo e zoofilias);
2. De impulso sexual e preferência por situações que envolvem sofrimento e humilhação (sadismo e masoquismo);
3. De impulso sexual e preferência por parceiros que, por razão de idade ou outra, não são plenamente capazes de consentir (voyeurismo, exibicionismo e pedofilia).

Assim as parafilias, enquanto gênero, têm como espécies: o fetichismo; as zoofilias; o sadismo; o masoquismo; o voyeurismo; o exibicionismo e a pedofilia.

Fani Hisgail (2007, p.53) afirma que:

As parafilias integram as chamadas perversões sexuais e os desvios em relação à conduta sexual. O centro de interesse na parafilia se caracteriza pela “qualidade ou natureza incomum do objeto sexual”, podendo ser um objeto inanimado, como sapato, espartilho, meias e vestes íntimas ou partes do corpo humano como o cabelo ou o nariz, além de animais, pessoas e crianças. Os desvios sexuais são representados pelos comportamentos bizarros, esquisitos e horríveis, de indivíduos peritos na perversidade sexual. Quando a realização da fantasia ocorre além da esfera sexual, por exemplo, na pedofilia considera-se também, a instancia psicopatológica do crime.

Portanto, quando a realização da prática fantasiosa ocorre além da esfera sexual e envolve criança, temos a pedofilia que é considerada conduta criminosa.

O professor Hygino de Carvalho Hércules (2008, p.542) assim leciona:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasia ou comportamentos sexuais, manifestados de modo intenso e recorrente, que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes do indivíduo.

Assim, as parafilias além de provocar sofrimento psíquico, acarreta graves conseqüências em diferente e importantes áreas da vida de seu portador.

2.3 Fetichismo

O fetichismo é a adoração ou o cultuamento de uma parte do corpo ou de pequenos objetos da pessoa desejada, que exercem certa magia sobre a outra pessoa que, na abordagem sexual, lhe é fundamental, indispensável para chegar ao prazer.

Assim Renato Posterli (1996, p.62) explica:

É o protótipo de todas as perversões sexuais. Ocorre aqui a substituição, que é um dos mecanismos de defesa ou de adaptação da personalidade em termos psicopatológicos. É, então *fetich*, o objeto separado, cortado do todo. Pode-se tratar de uma parte do *objeto sexual*, com já mencionamos (nadéguas, seios, axilas, pernas, tornozelos, pés, boca, hâlux, pelos pubianos), ou pode se tratar de uma peças do vestuário pertencente ao objeto sexual (sapatos comuns ou de saltos altos, calcinhas, sutiãs, toalhas

comuns ou então felpudas, fraldas, meias quaisquer ou curtas, longas, pretas, vermelhas, cor de pão tostado).

Quando o fetiche é a parte toda dos pés, temos a pedolatria e seu adepto é pedólatra, não devendo ser confundido com a pedofilia e muito menos com a pederastia.

Genival Veloso de França (2011, p.274) explica que:

O amor normal é harmônico, ama-se sem saber por quê. No fetichismo, o pervertido se envolve apenas na excitação de uma parte da pessoa ou de um pertence. As belezas do corpo e do espírito não têm nenhum valor, e a admiração se impõe a uma parte singular.

O fetichismo desprovido de qualquer conotação sexual, pode até certo ponto ser aceitável, mas a fronteira da perversão se rompe quando aquele objeto se torna um elemento essencial à satisfação sexual.

2.4 Zoofilia

A zoofilia ou zoolagnia, significa o envolvimento sexual do humano com animais, uma prática ainda muito comum nas regiões rurais.

Consiste na relação sexual, no contato não só pelo coito com animais, mas também pela prática de atos libidinosos.

Temos os exemplos mais atuais nos chamados "*lulus de madame*", onde os cães são tratados e treinados pelo zoofílico para atender a seus vícios, onde se cobre as partes erógenas com alguma mistura açucarada e o cão condicionalmente atraído e treinado passa a lambar de forma a agradar e estimular seu dono.

2.5 Sadismo

Trata-se do desejo e satisfação sexual através do sofrimento provocado na pessoa desejada.

A denominação da parafilia sadismo está ligado ao escritor francês Donatien Alphonse François, mais conhecido como o Marquês de Sade (1740-1814) que, em muitas de suas obras descrevia com detalhes minuciosos as práticas mais perversas e mórbidas de sofrimento infringido às vítimas.

O sofrimento provocado a vítima pode ser moral ou físico, com humilhações, insultos bem como aplicação de palmadas, beliscões, mordeduras e até mutilações ou incisões, que podem levar a pessoa até à morte.

A história traz inúmeros exemplos famosos de sadismo, como os imperadores Tibério Cláudio, Nero, Calígula, o rei Henrique de Navarra e Catarina de Médicis rainha da França. Esses exemplos mostram que o sadismo é encontrado tanto em homens e mulheres.

Para Genival Veloso de França (2011, p.277), o sadismo pode ser classificado em três graus:

Há três degradações da perturbação sexual desta natureza: pequeno, médio e grande sadismo. O pequeno sadismo consiste em dar beliscões, injúrias e insultos; o médio já atinge a integridade corporal mais acentuadamente, com açoites, agulhadas e bofetões; finalmente, o grande sadismo pode ir até o homicídio pelo prazer sexual encontrado em tal ato. Há também um *sadismo coletivo*, próprio de multidões aficionadas em espetáculos violentos e sangrentos, como os espetáculos de touros e, por que não dizer, de lutas livres e boxes.

Entre os atos que o sádico pode usar para alcançar sua satisfação sexual, estão a tortura e a morte de animais.

Podemos finalizar as considerações aqui feitas sobre o sadismo, afirmando que a satisfação sexual de seu portador só se realiza quando, além do coito sexual, ele infringe sofrimento ao seu parceiro.

2.6 Masoquismo

O termo *masoquismo* é aportuguesado do nome do francês Leopold Von Sacher-Masoch, que nasceu e morreu no século XIX, na Galícia, parte do império austro-húngaro, e que sentia prazer em ser humilhado e maltratado física e moralmente por sua parceira sexual.

O masoquista só sente prazer sexual quando submetido a atos de sofrimento, como o estrangulamento, flagelação, aperto na cintura ou nos órgãos genitais, beliscões, bem como de atos de humilhação, acompanhados de encenações com corrente e chicotes.

A satisfação da pessoa masoquista, não está diretamente relacionada ao orgasmo, mas ao prazer trazido pelo sofrimento.

Neste sentido explica Renato Posterli (1996, p.130):

O típico masoquista não se desperta ante a formosura de uma bela mulher nua ou seminua, não se excita nos espetáculos lascivos, provocantes, muito menos ereção e desejo sexual. A excitação está no sofrimento. É a dor proporcionando prazer. Mediante a tortura, a dor, o masoquista tem ereção, orgasmo, ejacula, atinge, enfim, o auge do prazer. Mulheres há que adoram homens que as espancam, batem, tiram seu dinheiro, vivem à sua custa, ofendem-nas diuturnamente. É uma forma de masoquismo. O masoquismo é encontrado principalmente entre os homens. É um esforço para substituir o vigor sexual deficiente.

Isto explica porque é muito comum a pessoa masoquista pedir para ser tratada como escrava.

Vale lembrar que pessoas importantes como o filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C.), de grande reputação e fundador da escola filosófica chamada Peripatética são masoquistas. Aliás, dizem que ele certa vez deixou-se cavalgar por uma mulher que o chicoteava pelas vias de Atenas. Muitos não acreditam nisso.

O músico Chopin (1810-1849) e o filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), também foram masoquistas.

Rousseau em seu livro de autobiografia, publicado após a sua morte em 1781, não oculta suas preferências masoquistas durante toda a sua vida, cultivada desde sua infância por uma certa governanta.

2.7 Voyeurismo

O nome dado ao praticante de voyeurismo é mixoscopista ou escotofilista ou ainda *voyeur*. É a pessoa que sente prazer em observar as práticas sexuais de outrem.

Constitui uma perversão sexual visual assim com é o exibicionismo. *Voyeurismo* tem origem na palavra francesa, *voir* que significa ver, e não se confunde com *voyeur*, que é quem pratica ou experimenta o *voyeurismo*.

Assim Hygino de Carvalho Hércules (2008, p.548) explica:

Excitação erótica proporcionada pelo ver os atos sexuais de terceiros ou então que é o que tradicionalmente defeso, como as partes íntima. O autêntico *voyeur* ou *voyeurista*, nada poupa para satisfazer sua pretensão. Se não dispõe de um buraco de fechadura satisfatório, trata de adquirir potentes binóculos, lunetas profissionais, engenhosos periscópios ou minúsculos e sofisticados equipamentos para captura de imagem, que instala em locais especiais, até mesmo no toalete feminino.

Como voyeurista só quando observa atos sexuais de outras pessoas, lança mão de tudo para vê-las. Entretanto, muitas vezes, basta simplesmente observar os órgãos genitais de outros, independente de qualquer atividade sexual para que sinta excitação sexual.

2.8 Exibicionismo

Em sentido estrito é o prazer que a pessoa sente ao se mostrar a outrem em público. O exibicionismo pode ser de seus próprios órgãos genitais, sem nenhum tipo de violência e sem consumação sexual.

O prazer e o orgasmo se dão pela masturbação durante ou após a sua exibição. Esta parafilia prevalece entre os homens heterossexuais.

Segundo explica Renato Posterli (1996, p.19):

O exibicionismo está quase sempre inteiramente limitado a homens heterossexuais que se exibem para mulheres adultas ou adolescentes, usualmente defrontando-as à distância segura, em algum local público. Para alguns, o exibicionismo é sua única atividade sexual, mas outros mantêm o hábito simultaneamente a uma vida sexual ativa e dentro de relacionamentos duradouros, embora seus ímpetos possam tornar-se mais prementes quando de um conflito naqueles relacionamentos.

Os portadores desta parafilia são levados à obsessão compulsiva de mostrar seus órgãos genitais, ao estranho sem qualquer intuito de cópula, se tornando assim uma maneira curiosa de satisfação e prazer sexual.

Estas pessoas procuram geralmente locais de grande aglomeração de pessoas, parques, praças ou escolas, muitas vezes chamando a atenção através de gestos e sinais, mostrando seus genitais quando as pessoas se aproximam.

Quando o ato de exibicionismo é ostentado apenas com a amostra do pênis, isso recebe a denominação de peodeictofilia e o estímulo de ser visto por outras pessoas durante o ato sexual, dá-se o nome de autagonistifilia.

2.9 Pedofilia

A pedofilia é uma das espécies do gênero parafilias. Sua palavra vem do grego *pedos* que significa criança, mais *phyla* que é relativo a amor, daí o termo pedofilia que se pode traduzir como o amor pela criança.

Através das diferentes espécies de parafilias muitas pessoas buscam a satisfação de desejos sexuais, por diversos meios que, muitas vezes, são inapropriados.

Acreditava-se que as causas da pedofilia, estavam relacionadas a um histórico de abuso sexual, que o indivíduo sofreu em sua infância, mas pesquisas recentes demonstraram que não existe relação, e que muitos pedófilos que já abusaram de crianças, jamais sofreram abusos em sua infância.

Para alguns autores a pedofilia é um transtorno mental de comportamento e de preferência sexual, do adulto em relação à criança pré-púbere, ou seja, menor de 13 anos.

Gilberto Rentz Périas (2009, p.15) leciona que:

A pedofilia é um desvio de caráter, sendo reconhecida por algumas correntes esta perversão como uma doença. Sua punição é a retirada do pedófilos do convívio da sociedade, isolando-o na prisão, pois incapaz de controlar seus impulsos sexuais neste sentido, fatalmente continuará a abusar de crianças, cumprindo ao Estado a recuperação desses delinqüentes.

Já, para Jorge Paulete Vanrell (2008, p.142):

Trata-se de uma parafilia geralmente observada em indivíduos de sexo masculino, mas que, eventualmente, também se observa em mulheres. As crianças, indistintamente de sexo masculino ou feminino, constituem o objeto do erotismo mórbido.

Genival Veloso de França (2011, p.277) entende que a pedofilia:

É uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças 10 (s.d, s.p) a pedofilia é classificada no item F.654 como:

“Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. Contatos entre adultos e adolescentes sexualmente maduros são socialmente reprovados, sobretudo se os participantes são do mesmo sexo, mas não são necessariamente associados à pedofilia. Um incidente isolado, especialmente se quem o comete é ele próprio um adolescente, não se estabelece a presença de tendência persistente ou predominante requerida para diagnóstico. Incluindo entre os pedófilos, entretanto, estão homens que mantêm uma preferência por parceiros sexuais adultos, mas que, por serem cronicamente frustrados em conseguir contatos apropriados, habitualmente voltam-se para crianças como substitutos. homens que molestam sexualmente seus próprios filhos pré-púbere, ocasionalmente seduzem outras crianças também, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia.”.

Este distúrbio é mais comum em indivíduos do sexo masculino com problemas de relacionamento sexual, que na sua maioria são portadores de algum tipo de complexo relacionado à sexualidade.

Assim explica Genival Veloso de França (2011, p.277):

Geralmente, são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal. Há até os que se aproveitam da condição de membros ou participantes de entidades respeitáveis que tratam de problemas dos menores. Quando em indivíduos de baixa renda, estes distúrbios quase sempre vêm acompanhados do uso de bebidas alcoólicas e em muitos casos são de contatos incestuosos envolvendo filhos, enteados ou parentes próximos.

A pedofilia como uma das espécies de parafilia, tem encontrado explicação biológica em relação à sua formação, pois a atração sexual exagerada, do pedófilo estaria ligada à produção do hormônio da testosterona em níveis elevados.

A testosterona é o hormônio esteróide produzido nos ovários feminino e nos testículos masculinos, sendo muito importante no desejo e desempenho sexual. Porém as altas taxas de produção no organismo masculino tendem a tornar o indivíduo com maior libido.

A preferência sexual na pedofilia, pode ser exclusivamente homossexual, heterossexual ou mesmo bissexual, podendo ser intrafamiliar ou extrafamiliar.

Embora essa atração por crianças nasça dentro da pessoa ela ultrapassa a vida privada, por invadir o ambiente social e agredir a sociedade que a tem como uma perversão sexual.

Em muitos casos de pedofilia nas relações familiares, a criança abusada passa a ser coagida e ameaçada para manter em segredo o abuso sofrido.

De acordo com Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais IV (s.d, s.p), os critérios de diagnóstico da pedofilia são os seguintes:

A. Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos).

B. As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

C. O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança ou crianças no Critério A.

Nota para a codificação: Não incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança com 12 ou 13 anos de idade.

Estes critério estão relacionados à pessoa adulta, mais existem casos de pedofilia ainda no final da adolescência, onde o indivíduo se envolve sexualmente com criança.

Assim dispõe, o Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais IV (s.d, s.p):

O foco parafílico da Pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança. Para indivíduos com Pedofilia no final da adolescência, não se especifica uma diferença etária precisa, cabendo exercer o julgamento clínico, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Os indivíduos com Pedofilia geralmente relatam uma atração por crianças de uma determinada faixa etária. Alguns preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados tanto por meninos quanto por meninas.

Sendo assim fica claro que o distúrbio pedofílico pode se manifestar na adolescência e início da fase adulta, se revelando um perigo iminente para a comunidade em que o indivíduo está inserido.

Fani Hisgail (2007, p.18) explica:

Na década de noventa, a exploração comercial e sexual infantil vitimou milhões de crianças e adolescentes no mundo. Devido a pobreza, o desemprego, a desnutrição familiar e a banalização da sexualidade, a pedofilia ressurge na calada da vida cotidiana como uma perversão sexual, a ponto de interferir de forma drástica no desenvolvimento psíquico infantil, provocando traumas irreversíveis e doenças transmissíveis por sexo.

Uma maior divulgação pela imprensa nos casos de pedofilia ampliou ainda a abordagem dos problemas relacionados à pedofilia.

Esta parafilia existe uma preferência maior em relação ao sexo masculino, sendo segundo estatísticas é de quase o dobro em relação ao numero de abusos cometidos contra as crianças do sexo feminino, mas sendo sempre o corpo infantil objeto erótico do desejo sexual.

O distúrbio pedofílico, está muitas vezes ligado a transtornos comportamentais e sociais do indivíduo, como baixa auto-estima baixa e pouca habilidade de convívio social com pessoas do sexo oposto.

3 CARACTERÍSTICAS DO PEDÓFILO

O presente capítulo tem como escopo tratar sobre o indivíduo pedófilo que é aparentemente um indivíduo normal, tanto no meio social quanto profissional.

Porém que para atender suas necessidades sexuais pode agir até dentro da sua própria família ou no meio social que está inserido.

3.1 O Pedófilo

Os indivíduos pedófilos não são facilmente reconhecidos, porque não se tem um modo ou jeito específico de reconhecê-los, podendo permanecer em uma comunidade por décadas e jamais serem reconhecidos como tais.

Ana Selma Moreira (2010, p.104) explica que:

Segundo as estatísticas, em média, o pedófilo tem o seguinte perfil: é homem branco, profissional, de classe média alta, sem antecedentes criminais, na faixa dos 25 a 45 anos, aparenta ser uma pessoa normal no meio profissional e na sociedade em que vive, razão pela qual, quando descoberto, ocasiona inicialmente uma reação de incredibilidade. Costuma ser uma pessoa acima de qualquer suspeita aos olhos da sociedade, o que facilita a sua atuação.

O indivíduo pedófilo pode se apresentar como uma pessoa bondosa e carinhosa, mas caso não seja atendido em suas pretensões pode se tornar uma pessoa violenta e agressiva.

Em relação ao perfil do pedófilo Jorge Paulete Vanrell (2008, p.144) afirma que:

Admite-se que o pedófilo é um tipo de indivíduo que teme relacionamento sexual com pessoas adultas, por se sentir inferiorizado diante delas, quer por imaturidade psicosexual, quer pelo desgaste de suas energias que não lhe permitem realizar atos sexuais como na juventude ou lhe acarretam freqüentes “falhas” na obtenção do orgasmo, quer pela perda de seus atributos físicos em consequência de sua idade. O sentimento de inferioridade se vê dissipado e desaparece totalmente diante da criança que se torna o objeto de sua inclinação erótica, porquanto esta por sua ingenuidade e inexperiência, não se mostra exigente nem tão rigorosa na apreciação dos atributos físicos ou da potência do (a) pedófilo (a) que lhe atrai ou sugestiona, submetendo-se, de maneira passiva e dócil, a todos os atos libidinosos que lhe são impostos.

Esta afirmação nos mostra que o pedófilo, diante de sua vítima, supera todas as suas dificuldades e limitações, pois diante dela sente-se superior, dando-lhe a sensação de segurança e poder.

A pedofilia pode ser praticada por indivíduos de diferentes níveis socioculturais, podendo ser eles homens casados, pais, padrastos, religiosos e políticos que, valendo-se da fachada de autoridade escondem suas obsessões obscuras.

É por essa razão que Gilberto Rentz Périas (2007, p.18) escreve que:

Os políticos, como o padre e as pessoas casadas, portadoras do distúrbio em comento, são vítimas de sua própria lascívia, vez que são preparadas legal e moralmente para exercerem os seus ofícios em favor da sociedade, sabem que não podem fugir às amarras sociais, vindo a praticar sexo com crianças e adolescentes, aproveitando-se da confiança e respeito que exercem contra elas.

Por outro lado, o indivíduo pedófilo pode ter atração homossexual, heterossexual ou bissexual.

Christiane Sanderson (2005, p.71) classifica os pedófilos em: predadores e não predadores; sub-classificados como pedófilos regressivos, e os compulsivos vejamos:

Os *pedófilos predadores* apresentam as seguintes características:

- O abuso sexual ocorre dentro do contexto do rapto;
- Expressão de raiva e hostilidade por meio do sexo, como estuprar uma criança;
- Nem mesmo tratam de obter consentimento;
- O abusador expressa outras necessidades por meio do sexo;
- Rapto com o objetivo de abusar sexualmente da criança;
- Ameaçam a criança;
- Ignoram o sofrimento da criança;
- O abusador justifica seu comportamento;
- O abuso sexual é, com frequência, agressivo e sádico.

Por fim os *pedófilos não-predadores*, são sub-classificados em:

a) *Pedófilos regressivo*: que se sentem atraídos sexualmente por pessoas adultas e, com frequência, mantém relações com o parceiro de outro sexo, mas, sob pressões e condições estressoras, regredem a uma condição mais primitiva, interessando-se sexualmente por crianças.

b) *Pedófilos compulsivos*: apresentam comportamento previsível e repetitivo em relação as crianças. São afetivamente pobres, mas suficientemente sedutores para aliciar a criança com “uma amizade ou amor especial”. Geralmente são minuciosos, detalhistas e perseverantes, apresentando-se como alguém muito gentil com crianças, pelo menos até alcançar seus propósitos de satisfação.

Tanto os pedófilos predadores como os não predadores, se destacam por sua vinculação erótica, que revela a necessidade de poder dominar e seduzir a criança.

De acordo com Jorge Trindade (2007, p.36) temos que:

A partir de outro ponto de vista, e retomando uma visão psicodinâmica, pode-se inferir que, em geral, os sujeitos pedófilos procuram estabelecer relações com objetos sexuais imaturo (crianças), os quais poderiam ser interpretados com compensadores de uma privação precoce. Por outro lado, pode-se supor, também, que pedófilos se aproveitam da condição infantil porque, de outro modo, não teriam probabilidade de êxito em suas manobras sexuais, especialmente com pessoas psicologicamente bem desenvolvidas. Assim o pedófilo apresenta um tipo especial de fantasia em que só se perceberia capaz de ter relação sexual como a criança e, portanto, com criança, revelando uma imaturidade que remeteria à situação (pré)-edípica, quando as relações objetais se estabeleceram de forma apenas parcial e sem constância dos objetos. Nesse sentido, o indivíduo estaria reeditando sua própria condição psicodinâmica de desenvolvimento sexual imaturo.

Assim, para o autor supra citado, os indivíduos pedófilos reproduzem em sua condição psicodinâmica sua imaturidade sexual.

Vale ressaltar, novamente, não existe um perfil único de pessoa pedófila. Regra geral os pedófilos não sentem remorso nem mesmo culpa pelos seus atos, e em muitos casos eles acusam a criança como sendo ela a sedutora da relação.

A partir de uma pesquisa feita com mais de vinte pedófilos na Universidade de Chicago em 1989, se traçou um conjunto de atos, praticado pelo pedófilo para se aproximar da sua possível vítima, que pode ser sintetizado em 10 condutas da seguinte forma, afirma Jorge Trindade (2007, p.39):

1. Passar o maior tempo possível com a criança;
2. Ser amável e simpático e tocar-lhe "acidentalmente";
3. Procurar crianças com pouca supervisão dos pais;
4. O ideal é uma criança proveniente de uma família difícil e desagregada, que busca apoio;
5. Escolher uma criança sem amigos e dizer-se seu amigo;
6. Procurar uma criança que tema seus pais, pois ela fica contente por sentir-se protegida;
7. Usar o amor como isca e evitar as ameaças enquanto for possível;
8. Mostrar-se interessado pelo bem-estar da criança;
9. Assegurar-se de que não há ninguém por perto e convencer a criança de que tudo está bem e nada de mal irá lhe acontecer;
10. Dizer que o que está acontecendo é lícito e, se não conseguir convencer, então ameaçar e intimidar.

Os pedófilos de forma geral, procuram seduzir a criança com atitudes amorosas para conquistá-la evitando ao máximo a violência, mas a empregando-a se necessário, e dizendo que o que eles fazem é correto.

Segundo Ana Selma Moreira (2010, p.106):

Para o pedófilo, enganar é tão excitante quanto a própria prática do abuso. Pode esconder-se na pele de cordeiro, ou se fazendo autoritário e moralista, mas isto não passa de um artifício da sua perversão. Ele necessita da fantasia de poder sobre sua vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugar-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima.

O enganar e o abusar, portanto se equivalem para o pedófilo cuja personalidade faz parecer uma pessoa comum.

Segundo dados estatísticos cerca de 80% dos contraventores de abusos sexuais, não apresentam nenhum sinal de alienação mental sendo, assim, inteiramente capazes de entender o que fazem podendo ser responsabilizados pelos seus atos.

Devemos assim selecionar o verdadeiro possuidor da psicopatia de transtornos sexuais ou as chamadas parafilias daquele delinqüente sexual, que viola por seu livre arbítrio as normas de convivência social e moral.

3.2 A Conduta do Pedófilo

A conduta de um indivíduo pode ser considerada como reflexo de sua maneira de ser e de agir no seu cotidiano.

As abordagens realizadas pelo pedófilo geralmente acontecem no meio em que vivem crianças.

Não existe uma estatística precisa sobre a diferença de idade entre o pedófilo e suas vítimas.

Segundo Gilberto Rentz Périas (2007, p.19):

Os agressores são sempre pessoas que convivem ou está muito próxima da vítima, como: o pai, o padrasto, o professor de religião, o padre, o médico, o vizinho e os aparentemente bonzinhos em geral. Além das pessoas enumeradas acima o cuidado deve ser dobrado com aqueles que tem acesso à confiança das crianças, especialmente aqueles que ficam perto de escolas. Os casos são inúmeros. Infelizmente a maioria dos pedófilos

continuam sendo bonzinhos e atuando com outras vítimas, vez que não são denunciados.

Assim, eles normalmente não praticam atos de violência contra a criança, atuando de forma a cativá-las e seduzi-las, para eles a conquistar a confiança, o que não os impede de ser violentos a ponto de matar suas vítimas, quando não atendidos em suas pretensões.

Neste sentido Hygino de Carvalho Hércules (2008, p.546) explica que:

Anômala atração sexual por crianças, de qualquer sexo. Nepiofilia é outro nome aplicado ao desvio. Diferentemente de pederastia, a pedofilia não inclui necessariamente a copulação. O perverso presta-se a tudo para atrair as pequenas vítimas e cativar a confiança de seus pais, despista-se como educador, recreador etc.

Desta maneira pode se dizer que as condutas dos pedófilos podem ser ocasionais ou habituais e se prolongarem através de anos.

Existe até um certo padrão de atuação dos molestadores, conforme explica Ana Selma Moraes (2010, p.104):

Primeiro há uma busca de oportunidades para aproximar-se da criança quando ela estiver sozinha, depois vêm os subornos, a promessa de recompensa caso ela coopere com seus desejos e as ameaças se houver recusa. O segundo passo são as carícias e os atos libidinosos que podem culminar ou não com o ato sexual. Por fim resta o pedido de segredo para que não o denuncie.

O segredo, portanto, faz parte do contexto de ação do pedófilo.

Na maioria das vezes aqueles que com frequência praticam esses atos desenvolvem técnicas sofisticadas, cada vez mais aprimoradas para terem acesso às suas vítimas que, como já dissemos anteriormente podem ser ou não da própria família

Entre as técnicas estão a conquista da confiança da mãe da vítima, casar-se com a mãe da criança objeto de seu desejo, o tráfico e até a adoção de crianças com a ajuda de outros pedófilos, sobretudo de países não industrializados onde a pobreza e a facilidade são maiores.

Os limites de atuação do pedófilo não se restringem apenas ao ato sexual junto à sua vítima, segundo explica Jorge Trindade (2007, p.63):

Pedófilos não necessariamente praticam atos sexuais com penetração. Muitas vezes, eles acariciam, beijam, tocam ou masturbam-se na frente da criança, mas essas práticas, por si só, configuram abuso. Crianças são juridicamente incapazes de dar consentimento, porque ainda não possuem desenvolvimento psicossocial adequado para esse tipo de escolha. Ademais, são vítimas do poder do adulto, que age, valendo-se dessa condição.

O consentimento dado pela criança não é portanto, fruto manifesto de sua vontade, e sim do seu aliciamento e induzimento da à pratica do ato libidinoso ou sexual.

3.3 Vitimologia da Pedofilia

Os casos de abuso infantil, evidência a desigualdade que existe entre o adulto e a criança, não só em relação à diferença de idade como em relação à maturidade, uma situação de disparidade de poder e de conhecimento.

Assim leciona Ana Selma Moreira (2010, p.95):

A psicologia caracteriza o abuso sexual pelo não consentimento da criança na relação sexual com o adulto, nem mesmo em qualquer contato físico com propósito sexual, sendo que o agente submete a vítima a estímulos sexuais inapropriados para sua idade e desenvolvimento psicológico e/ou intelectual, contudo, o fato se consuma sob coerção ou com jogos de sedução afetiva perpetrados pelo abusador.

Esta afirmação deixa claro que o abuso sexual traz sérios prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual da criança, provocados por quem deveria, ao contrario, protegê-la para que pudesse ter um desenvolvimento normal.

O abuso sexual traz características peculiares segundo Jorge Andrade (2007, p.58):

O abuso sexual contra a criança possui características peculiares que o distingue das demais formas de abuso:

- a) a síndrome de segredo para a criança e para a família;
- b) a síndrome de adição para quem comete o abuso. Essas especificidades promovem o silêncio sobre o abuso e garantem a sua continuidade pela repetição. Por sua vez, o sentimento de culpa evita que a criança revele o segredo e, às vezes, por medo ou para não ser abandonada, termina recrutando outras crianças para se manter simpática ao abusador e não perder sua pseudo-amizade.

As características do abuso sexual, supra citadas, revelam que o poder de persuasão dos pedófilos é muito grande, causando grande pressão psicológica à criança, levando-a a se silenciar o que dificulta ou, até impede saber os números reais de abusos cometidos contra a mesma.

Assim Christine Sanderson (2005, p.153) explica:

As ameaças utilizadas pelos pedófilos para assegurar o segredo variam em torno de expressões do tipo:

- Se você contar à sua mãe o que aconteceu, ela vai passar a ódia-lo.
- Se você contar a seus pais, eles simplesmente não irão acreditar.
- Se você contar aos seus pais, eles irão puni-lo.
- Se você contar à sua mãe, eu irei matá-la.
- Se você contar a alguém, eu irei matá-lo.

Essas ameaças, juntamente com a pressão psicológica, se constitui em um dos principais motivos da não punição desse tipo de crime sexual, uma vez que a vítima fragilizada diante daquelas se silencia.

Segundo Gilberto Rentz Périas (2007, p.19): “82% das vítimas têm menos de 10 anos e 80% são meninas, sendo que na maioria dos casos de abuso sexual contra crianças acontece dentro de casa”.

Embora exista até hoje um tabu quando se trata de falar de sexo com crianças e adolescentes, seja por insegurança dos próprios pais, bem como dos educadores nem sempre bem informados, isso vem sendo superado por eles.

Os efeitos do abuso sexual podem se apresentar de várias maneiras, segundo Christine Sanderson (2005, p.202):

De fato as conseqüências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós-traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos podem se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.

Além dos efeitos acima mencionados as vítimas de abuso sexual podem ter pesadelos constantes, insônia medo do escuro, choro constante, levar ao consumo de drogas e à delinqüência juvenil.

As práticas de abuso sexual contra crianças e adolescentes são muito antigas, agora mais do que nunca através de estudos e pesquisas, podem se traçar

os efeitos da pedofilia na sociedade moderna, trazendo danos irreparáveis as nossas crianças e adolescentes.

3.4 Atuação da Pedofilia na Internet

A lei n. 11.829/08 que alterou os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu algumas condutas e atualizou alguns dispositivos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe uma tipificação atual dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes via Internet, pois por um bom tempo pedófilos utilizavam essa rede para cometer delito.

Desta maneira a não tipificação da pedofilia via Internet, poderia ser deixar uma porta aberta para a impunidade dos que a praticam.

Segundo Sandro D`Amato Nogueira (2008, p.106) explica que:

Grupos de adultos que normalmente não se interessariam por pornografia infantil acabam tendo curiosidade pelo assunto e vibram ao encontrar isto pelo caminho mais fácil. As crianças não são “consumidoras” de pornografia infantil, mais podem se deparar com o referido material e ficar traumatizadas com ele. Seja como for, o grupo de usuários em potencial vai além dos círculos tradicionais de pornografia; Na medida em que os mecanismos de mercado predominam, a criança se torna “um produto de venda sexual” em potencial.

A todo momento pedófilos procuram aliciar crianças e adolescentes nas chamadas redes sociais, blogs, comunidades de bate papo através de web câmeras, para explorá-las sexualmente na primeira oportunidade.

Por meio da Internet os pedófilos vêm sua atuação encoberta pelo anonimato, sem precisar sair de casa, para ter contato com o menor.

Assim a professora Ana Selma Moreira (2010, p.120) afirma que:

Os pedófilos são extremamente bem organizados em todo o mundo, formam associações e redes de proteção para se utilizarem da internet, uma vez que esta tem todas as condições de qualidade e eficácia na comunicação.

Sendo assim a pedofilia com o poder de anonimato da rede mundial, tem em suas mãos mais um instrumento para vitimar nossas crianças e adolescentes.

4 ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste capítulo faremos uma breve análise da legislação internacional referente à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Para alcançar o objetivo aqui pretendido abordaremos a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

4.1 Declaração Universal dos Direitos da Criança

Em de 20 de novembro de 1959, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em um esforço conjunto, que contou com representantes de 78 nações membros, foi aprovada, sem nenhum voto dissidente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Muitos dos direitos discutidos e aprovados, na Declaração em tela, faziam parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela mesma Assembléia Geral em 1948.

Os direitos declarados foram condensados em dez princípios relacionados a seguir:

Princípio 1: Toda criança sem qualquer exceção será beneficiária dos direitos contidos nesta Declaração sem qualquer distinção ou discriminação por sua raça, religião, sexo, origem nacional ou social, nascimento ou qualquer outra condição que a diferencie das demais.

Princípio 2: Será proporcionada à criança proteção especial de modo a lhe fornecer oportunidades e facilidades de acesso para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social de modo a garantir, de forma sadia, sua dignidade e liberdade.

Princípio 3: Toda criança desde o nascimento terá assegurado direito a um nome e a uma nacionalidade.

Sobre esta questão assim leciona Gustavo Ferraz de Campos Mênaco (2004.p.160):

A sociedade internacional garante a todas as pessoas o direito de receber um nome, o que deve ser entendido como o direito a receber um nome e um patronímico de família, o que faz com que esse direito se relacione intimamente ao direito de pertencer a um grupamento familiar. Com efeito, é na família em que a pessoa nasce que ela recebe um nome que a distinguirá dos outros membros de sua família.

Princípio 4: À criança e à sua mãe será assegurado o direito de cuidados adequados, a sua mãe terá cuidados pré e pós natais, é direito da criança crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequada a sua necessidade.

Neste sentido afirma Jorge Biscaia (1991, p.19):

“A alimentação da mãe gestante visa assegurar o bom desenvolvimento e a correta nutrição do feto, permitindo dessa forma sua plena conformação durante o período gestacional, culminando com o nascimento. Neste sentido, os programas de garantia alimentar devem privilegiar as mulheres grávidas, estendendo essa proteção especial durante todo o período do aleitamento materno. Por outro lado, campanhas tendentes à conscientização dos riscos causados pelo estresse, pelo tabaco, pelo álcool e por estupeficientes enquanto causas de má nutrição fetal devem ser levadas a cabo”.

Princípio 5: A criança com limitação física ou mental será proporcionado tratamento, educação e cuidados especiais à sua necessidade.

Segundo Francisco José Marques da Silva (1985) apud Campos Mênaco (2004, p.192) temos que:

Após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que previu expressamente uma forma de tratamento privilegiado à criança desfavorecida do ponto de vista físico, mental ou social, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de proteção especial aos direitos dos deficientes físicos e mentais e de assegurar seu bem-estar e sua (re) adaptação à sociedade, proclamada na declaração sobre o desenvolvimento no domínio social, houve por bem proclamar a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, aos 20 dias do mês de dezembro de 1971.

Essa Declaração faz, aos Estados Partes em seu Preâmbulo, expressa menção à Declaração dos Direitos da Criança, apelando no sentido que os Estados

membros se comprometam a promover ações para tornar a Declaração uma referência comum no sentido de proteção aos direitos dos deficientes.

Princípio 6: Para que a criança se desenvolva e cresça em um ambiente de afeto, segurança social, moral e harmoniosa sob os cuidados dos pais, porém, em determinadas situações especiais a criança devera ficar com sua genitora.

Desta forma afirma Donizeti Liberati (2009, p.26), “A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano.”

No mesmo sentido Eduardo Sá (1998) apud Campos Mônaco (2004, p.195):

O grupamento familiar é, segundo a unanimidade dos autores contemporâneos, o sistema natural mais importante na contemporaneidade para o desenvolvimento dos indivíduos, constituindo o espaço privilegiado de suprimento de suas necessidades e no qual os projetos e sonhos de felicidade comuns podem se realizar mais facilmente.

Diante do princípio, em tela, e das considerações dos autores supra citados, as autoridades públicas devem tomar medidas de ajuda àquelas famílias que carecem de meios adequados para sua subsistência, e um cuidado especial em prol das famílias com numerosos filhos.

Princípio 7: Será direito da criança ter acesso à educação gratuita pelo menos no ensino fundamental, desenvolvendo suas habilidades e lhe garantindo condições de capacitá-la e de torná-la uma pessoa com responsabilidade moral e social.

Desta forma lembra Hain Gunspun (1985, p.57):

“Os menores têm direito a bons professores, que saibam mais do que eles saibam ensinar. Os menores precisam aprender com os professores sobre toda a realidade, desde a sexualidade até a violência. A escola deve ajudá-los a desenvolver as oportunidades para viver em sociedade. Compete aos professores criar a motivação para os menores aprenderem”.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 208, consolida o princípio supra citado, se não vejamos: “o não fornecimento do ensino obrigatório

pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Princípio 8: Em momentos e em quaisquer circunstâncias, será assegurado primeiro a receber assistência, proteção e socorro a figura da criança. A sociedade internacional garante assistência primordial às crianças nos momentos de socorro.

Segundo Mancuso (1995) apud Campos Mônaco (2004, p.214), este princípio constitui um avanço na aplicação de regras a protetivas:

Com efeito, a primazia de proteção e socorro declarada em 1959 pode se referir tanto aos conflitos internacionais, quanto internos, sejam eles bélicos, sejam de outra natureza, incluindo quaisquer espécies de catástrofes naturais, podendo-se determinar a aplicação das regras de direito humanitário sempre que necessária tal intervenção.

Assim, diante de qualquer circunstâncias de risco ou de qualquer evento de necessidade a criança deverá ter prioridade em relação ao atendimento, é o chamado direito de primazia para proteção e socorro.

Princípio 9: Para a criança será garantida proteção contra qualquer forma de crueldade, negligência ou exploração infantil e jamais será permitido o empregar-se antes da idade mínima mais conveniente para exercer seja qual for o trabalho, de modo que possa prejudicar sua saúde, educação ou interfira em seu desenvolvimento.

Este princípio foi consolidado, posteriormente, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que em seu artigo 10, inciso III, declara conforme PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (s.d, s.p):

Artigo 10 - Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

[...]

III - Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Assim, de acordo com este inciso, os Estados nacionais signatários de tal Pacto devem criar medidas que protejam suas crianças e adolescentes de toda forma de trabalho nocivo à sua moral e saúde, além de estabelecer o limite mínimo de idade a partir do qual seja permitido trabalhar.

Princípio 10: Será assegurada à criança proteção contra qualquer ato de discriminação quanto a sua raça, religião ou qualquer outro tipo de discriminação, garantindo um ambiente social de compreensão e tolerância de paz e amizade entre os povos.

Conforme Gustavo Ferraz de Campos Mônico (2005, p.288):

Com efeito, ao determinar que todas as crianças sejam protegidas de atos discriminatórios eivados de preconceito racial, religioso ou por outra forma, o princípio poderia estar a sugerir um forma de educação e enfiamento da vida que fugisse um pouco da realidade, mantendo a criança adstrita a uma série de relações que, ao tentar preservá-la, acabasse por não garantir nem a sua maturidade, nem o seu desenvolvimento.

Finalmente, este princípio deixa claro que não é admitida nenhuma forma de discriminação para que não se gere estigma sobre a criança, porque somente assim se pode garantir à criança meios adequados à sua convivência no mundo povoado de semelhantes tão singulares.

4.2 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Esta Convenção, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, teve a participação de 193 países, sendo ratificada por quase todos, com exceção dos Estados Unidos e da Somália que, posteriormente, firmaram intenção de ratificá-la.

Embora essa Convenção possua 41 artigos, a seguir faremos menção somente de alguns deles.

Vejamos o que declara o artigo 1º da referida Convenção:

Art. 1º: Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Assim, essa Convenção considera criança todo indivíduo menor de 18 anos, porque os representantes dos países que dela participaram estavam convencidos de sua imaturidade física e mental, ressaltando-se, inclusive, a importância de cuidados especiais até mesmo antes de seu nascimento.

Embora esse limite de idade deva ser respeitado, pode ocorrer situações em que a maioridade seja alcançada antes da idade prevista neste artigo citado.

A mesma Convenção sustenta no seu artigo 7º, inciso I: A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Conforme este artigo fica assegurado a todas as crianças o direito a um nome, a uma nacionalidade, a conhecer seus pais e de ser cuidada por eles, e a regulamentar medidas para quando os pais forem separados ou viverem em localidades diferentes garantindo relações pessoais periódicas, exceto por razões e circunstâncias especiais.

Nela também foram reconhecidas questões referentes às diferentes culturas e tradições existentes nas várias partes do mundo, bem como a necessidade da cooperação internacional aos países em desenvolvimento para que a condição e vida das crianças nesses países de fato melhorem.

Em seu artigo 19, inc. I lemos:

Art. 19 [...]

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Este artigo demonstra a preocupação que se deve ter contra as diferentes formas de que podem ser praticadas contra a criança.

Neste sentido Paula Cristina Martins (1999), apud Campos Mônaco (2004. p.152): “Pode-se definir maus-tratos como sendo o insucesso na garantia do bem-estar material e psicológico da criança, necessário ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso”.

Entre outras medidas firmadas na Convenção, em tela, está o tratamento às crianças deficientes, a redução da mortalidade infantil, o desenvolvimento de assistência médica preventiva, o direito ao ensino fundamental e a promoção de atividades culturais para as mesmas.

Para exemplificar vejamos o artigo 23 incisos I e II, que trata sobre as crianças deficientes:

Art. 23 [...]

I – Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

II – Os Estados Partes reconhecem o direito de a criança deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Tal proteção já estava presente na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, como um dos seus princípios, sendo abordado novamente a necessidade de assistência especial à crianças deficientes para evitar sua discriminação na sociedade.

Já em seu dispositivo do artigo 34, alíneas *a*, *b* e *c* temos:

Art. 34 - Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Assim os Estados se comprometeram, também, em criar medidas de proteção à criança contra qualquer forma de exploração e abuso sexual através de mecanismos de cooperação e medidas de proteção e de coação às atividades ilegais de material de pornografia infantil.

Em seu artigo 37 da Convenção em tela dispõe:

Artigo 37.- Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança, seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Não será imposta a pena de

morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito de rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Esse comprometimento dos Estados na elaboração de medidas a serem tomadas quanto aos atos de delinquentes, traçam garantias processuais e a adoção de medidas educativas, mas não deixando de traduzir o caráter de responsabilização pelos atos praticados.

Já, no art. 39 da referida Convenção encontramos:

Art. 39 Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Este artigo demonstra que os Estados Partes devem proporcionar condições para a recuperação física e psicológica da criança, bem como a sua reintegração social quando vítima de qualquer espécie de violência.

Houve também, a preocupação com as crianças nas zonas de conflitos armados, e por essa razão os Estados participantes firmaram compromisso de respeitar e aplicar as normas de direito humanitário internacional às crianças.

Conforme dispõe Pereira de Souza (2001, p. 69):

Uma das razões de tal preocupação foi o amadurecimento da comunidade internacional no sentido de perceber que as crianças de hoje, terão de prosseguir, no futuro, a tarefa de criar uma ordem social justa e humana. Na verdade a convenção representa um compromisso com o futuro. A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata suas crianças.

Por fim, tal Convenção procurou confirmar a condição especial da criança como um ser que merece atenção e tratamento especial, com a elaboração de regras e medidas aos Estados participantes, só terá resultado com a aplicação de mudanças administrativas e legislativas no plano interno.

Estas regras e medidas só trarão resultados positivos se ocorrer mudanças administrativas dentro de cada Estado membro.

4.3 Convenção sobre os Direitos da Criança

Em 25 de maio do ano de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que tratou sobre o tráfico, a prostituição e a venda de daquela, bem como sobre pornografia infantil, com 17 artigos, a seguir abordaremos alguns desses artigos.

Já demonstrando profunda preocupação com o aumento mundial de casos de violação dos direitos das crianças, a presente Convenção traz em seu Preâmbulo o que segue:

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenômenos, particularmente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças, acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei em nível nacional.

Reconhecendo que em todo mundo há crianças vivendo em condições muito difíceis, firmaram mais uma vez o compromisso de atenção especial a elas como seres em desenvolvimento.

Vejam os dispostos no artigo 1º: “Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo”.

Esta Convenção, conforme artigo supra citado deixa evidente a sua preocupação com a venda, a prostituição e a pornografia infantil.

Para não deixar qualquer dúvida, a Convenção, em seu artigo 2º expõe o que é venda, prostituição e pornografia infantil.

Art.2º. Para fins do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual um criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Para que tais fatos não ocorram é de fundamental importância que os Estados Partes ofereçam às crianças proteção integral, assim dispõe Roberto João Elias (1994, p.2): “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”

Essa mesma posição tem Alessandro Baratta (1999, p.63) ao afirmar que:

Percebe-se, pois que proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Nessa Convenção, ficou estabelecido que os países signatários desenvolveriam esforços em conjunto para promover a eliminação da prostituição, pornografia e tráfico de crianças, sobretudo em países em desenvolvimento por causa da pobreza que hoje sem dúvida nenhuma tornam as crianças vítimas de abusos.

Vejam o que declara o artigo 10 incisos I, II, III e IV:

Artigo 10º.[...]

I. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

II. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

III. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, em especial a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenômenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis.

IV Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo por meio dos programas existentes em nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Assim há um comprometimento dos Estados Partes de se mobilizarem para cooperarem entre si, com o envolvimento tanto das autoridades públicas quanto de organizações não governamentais com medidas protetivas efetivas contra os abusos cometidos contra a criança

A importância dos Tratados e Convenções aqui analisados são assim considerados por José Carlos Vieira de Andrade (2001, p.30):

Com efeito, as convenções e os tratados internacionais adotados com um tal desiderato são instrumentos legislativos firmados no seio da sociedade internacional e que exprimem a vontade dos Estados no sentido de respeitar e garantir a observância de suas disposições, promovendo e assegurando, em suas ordens internas, “determinados direitos aos seus próprios cidadãos, sob pena de responsabilidade internacional”.

Uma vez incorporados na legislação interna dos Estados signatários os Tratados Internacionais passam a se constituir obrigações jurídicas daquelas, respeitando esses tratados.

Segundo entende José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 416):

Os direitos reconhecidos pela sociedade internacional a todas as pessoas têm, como características básica, a sua vocação para um tratamento universal e igualitário dos membros da espécie humana, permitindo a todos um gozo com tendência uniforme, ainda que isso implique o tratamento desigual daqueles que se encontrem em posição de desigualdade, tratamento este que se reveste da especial característica de permitir uma verdadeira igualdade de oportunidades e condições.

Neste mesmo sentido aplicando um tratamento diferenciado que a criança deve ter, entende Martha Toledo Machado (2003, p.143):

A peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento com a faceta de maior vulnerabilidade que ela traz em si, mas também com força potencial de transformação da realidade para redução das desigualdades sociais é o que distingue crianças e adolescentes de adultos, é o que fundamenta e demanda a existência de um sistema especial de proteção a seus direitos fundamentais; e também o que justifica a aparente quebra do princípio geral da igualdade entre todos os cidadãos.

Diante do que foi exposto no presente capítulo, vemos que não é desde hoje que a comunidade internacional vem, através de Tratados e Convenções, demonstrando uma profunda preocupação em relação há criança e ao adolescente, para eles assegurar a possibilidade de viver em uma sociedade mais justa, reconhecendo-os como seres dignos de respeito e proteção.

5 ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO

Dando continuidade ao presente trabalho monográfico, neste capítulo abordaremos a legislação brasileira em relação aos crimes que podem ser cometidos contra crianças e adolescentes.

Para isso utilizaremos os seguintes textos legais: a Constituição Brasileira Federal de 1988, o Código Penal vigente, com as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/09, em seu Título VI, que introduziu novos tipos penais incriminadores, bem como revogar, modificar e criar normas em geral e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

5.1 Constituição Federal Brasileira

A Constituição Federal de 1988, traz um conjunto de normas finalidade é garantir o máximo de efetividade e aplicabilidade de seus preceitos.

Em seu Título II, a referida Constituição trata dos direitos e garantias fundamentais, que compreende os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos.

Vejamos o que diz o inc. III, do artigo 1º da Constituição Federal:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral que diz respeito também, a dignidade sexual.

Alexandre Moraes (2011, p.61) leciona que:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Assim, para esse autor, o princípio da dignidade humana compreende um direito individual protetivo como igualdade entre os homens.

O princípio da dignidade humana foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece que há dignidade em todos os membros da família humana e traz consigo como fundamento a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

Vejamos o caput do artigo 5º:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Já, no inciso X do artigo 5º fica claro a intenção do legislador em defender e assegurar a todos o direito de intimidade da pessoa resguardando uma proteção constitucional à própria imagem e intimidade da pessoa: “Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No mesmo artigo 5º inc. XLII da referida Constituição Federal temos:

Art. 5º [...]

XLII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Assim de acordo com Alexandre Moraes (2011, p.237):

Assim, hediondo, no Brasil, não é o que se mostra repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer critério válido, mas o crime que, por verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador ordinário, uma vez que não há em nível constitucional nenhuma linha mestra dessa figura criminosa.

Ao abordar sobre os crimes hediondos, a alteração no artigo 1º da Lei nº 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, foi significativa para acabar com a discussão a respeito se o estupro seria ou não crime hediondo. A doutrina e a

jurisprudência confirmaram que o estupro, em qualquer de suas modalidades, é crime hediondo.

Leiamos a seguir o artigo 1º mencionado:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);(grifo nosso)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);(grifo nosso)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

A tutela jurídica nos crimes de estupro e suas modalidades, recai sobre a liberdade sexual, atribuindo à nova lei uma maior proteção mais às pessoas incapazes de consentir a prática do ato libidinoso.

O caput do artigo 227 e § 4º da Constituição Federal temos assegurado que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4 A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

É portanto dever constitucional da família da sociedade e do Estado garantir com prioridade, à criança e ao adolescente direitos no artigo supra citado, bem como punição severa nos casos de abuso, violência e exploração sexual.

A partir desse texto legal assim se coloca Wilson Donizete Liberati (2009, p.16): “Associado a regra fundamental da proteção integral de direitos, o art.227 da Constituição Federal preconizou o atendimento prioritário de todos os direitos infanto-juvenis”.

Para Andréa Rodrigues Amin (2008, p.11):

A carta constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, a doutrina da situação irregular não está mais vigente, preconizando agora que é dever do Estado, em promover condições favoráveis ao bem estar da família e da criança, não sendo apenas um dever moral e sim constitucional, a criação de medidas e leis de proteção e assistência a criança e ao adolescente.

5.2 Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90

O direito da criança e do adolescente pertence ao direito público, à Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, trouxe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 2º do referido Estatuto em tela, assim define criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Portanto, de acordo com este artigo criança é o menor de 0 a 12 anos e o adolescente, o maior de 12 e menor de 18 anos de idade

Essa definição tem, obviamente, como objetivo dar a criança e ao adolescente a atenção e os cuidados necessários para que tenham desenvolvimento

normal em todos os sentidos, pois além de terem necessidades em comum, embora sejam etapas diferentes de vida.

A introdução da Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, alterou os artigos 240 e 241 do Estatuto em tela, visando o aprimoramento no combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e objetivou ainda a criminalizar as condutas relacionadas.

A Lei, acima citada, da ao artigo 240 a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A redação anterior do mesmo artigo 240 era:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Comparando as duas redações do artigo, em tela, vemos que na redação atual antes da mudança ocorrida as condutas eram específicas, após a Lei 11.829/08, é indiferente o meio usado para divulgar qualquer tipo de abuso ao menor ou adolescente.

É marcante a nova redação do § 1º do artigo, em foco, trazendo as mesmas penas para aquelas pessoas, independente da forma, agencia, coage a

participação da criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornografia, sendo a pena de reclusão de 4 a 8 anos.

Já em seu § 2º o legislador trouxe o aumento de pena para aqueles que se aproveitando da relação de parentesco, doméstica ou de autoridade se aproveitam em tal ocasião para a prática do delito.

Assim como o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente se originou de determinação da Constituição Federal em seu artigo 227, § 4º, que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, serviu de escopo para a reforma do artigo 241 do Estatuto em tela.

A antiga redação do artigo 241, era assim:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, temos que:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Trazendo as condutas do caput do antigo artigo 241 desmembradas, dando a inclusão de novos tipos penais criando os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, criminalizando assim todos aqueles que participam de alguma forma no processo de elaboração ou divulgação de material de cunho pornográfico ou com cenas de sexo explícito da criança e do adolescente.

Como se pode perceber houve um aumento significativo da pena que passou de três a oito anos, para quatro a oito anos.

Desta forma o artigo 241-A está assim disposto:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo

A conduta delituosa consiste então, na troca, publicação, divulgação ou tornar conhecido fotografia, vídeo ou qualquer outro tipo de mídia que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, assegurando o direito à dignidade, ao respeito, à imagem e à intimidade da criança e adolescente.

Neste sentido explica Valter Kenji Ishida (2010, p.484):

“Exemplificando, o site de relacionamento permite o acesso de imagens de pornografia infantil. Descoberta a permissão, a autoridade encarregada da investigação (Polícia Judiciária ou Ministério Público) oficia ao representante legal do site de relacionamento para que no prazo de cinco dias, retire tal conteúdo. Embora o crime já tenha se consumado, quis o legislador oferecer uma oportunidade para o representante legal retificar o erro cometido. A questão é similar à retratação até à fase de sentença no crime de falso testemunho (art.342, § 2º . do CP)”.

Desta maneira a Lei cria uma maneira de punir o responsável pela omissão daquele prestador do serviço, que não fiscaliza ou controla o material disponível em sua pagina na Internet.

Já no artigo 241-B lemos:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1 A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2 Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário

§ 3 As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Portanto, o armazenamento de cenas de sexo explícito ou pornográfica consiste em conduta ilícita e antijurídica cujo apenamento pode ser de um a quatro anos de reclusão e não havendo crime para casos previstos nos incisos do § 2 da artigo em tela.

O artigo 241-C declara:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo

Bem explica, neste sentido, Wilson Donizeti Liberati (2009, p.227):
 “consiste em simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”

Já o 241-D do referido Estatuto declara:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Neste sentido explica Valter Kenji Ishida (2010, p.490):

Aliciar é atrair a criança ou adolescente com promessas enganosa. Verifica-se que o legislador restringiu o ofendido à figura da criança, ou seja, pessoa com até doze anos. Excluiu da tutela penal, o adolescente, ou seja, a pessoa entre doze e dezoito anos. Nesse caso, entendeu o legislador que o adolescente consegue ter maior discernimento para não se submeter ao assédio do pedófilo.

Segundo o autor, supra citado, o legislador se equivocou ao se referir apenas à criança, pois os adolescentes, pela incompleta formação intelectual pode sim, ainda ser vítimas de aliciamento ou instigação de pedófilos.

Por fim, o Estatuto, em seu artigo 241-E:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

Sobre este artigo assim leciona o Professor Wilson Donizeti Liberati (2009 , p.228)

O art. 241-E define a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, que será determinante para a realização dos tipos penais do artigo acima descrito. Em geral, costuma-se entender por “cena de sexo explícito” aqueles que revelam a prática do ato sexual, como a cópula vaginal (conjunção carnal), o coito oral ou anal, com sua divulgação. Entende-se por “cena pornográfica”, a representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos obscenos destinados a serem apresentados a um público e também expor práticas sexuais diversas, com o fim de instigar o libido do observador.

Embora a cena de sexo explícito ou pornográfica provoque o libido de quem as vê, sua divulgação na maioria das vezes tem cunho econômico.

A Lei n. 12.015/09 incluiu no Estatuto, em tela, o artigo 244-B que trata dos “crimes contra a dignidade sexual”.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Embora a Lei nº 12.015/09 tenha revogado a Lei nº 2.252/54 que, tratava do crime de corrupção de menores, ela mantém no artigo supra citado conteúdo proibitivo similar ao da lei revogada.

Neste sentido Josiane Rose Petry Veronese (2011, p.526) leciona:

“O objeto da proteção penal está na integral formação da criança e do adolescente, almejando-se, assim, protegê-los das situações que possam comprometer a sua formação moral, espiritual e psicológica, suscitando-lhe práticas violadoras. Recorda-se que o constituinte, por meio do art. 227 da Carta Magna, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, por meio da qual ficaram garantidos, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente”.

A proteção que se deve dar à criança e ao adolescente, bem como os seus direitos fundamentais são fruto da Doutrina da Proteção Integral.

Embora Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza (2001, p.138) declara:

O Brasil em termos de legislação é considerado como referência, pela UNICEF, a ser seguida pelos demais países, que viu no processo de criação de nosso sistema interno de proteção à criança e ao adolescente um desenvolvimento da própria sociedade brasileira

Sem nenhuma dúvida, a legislação brasileira ao dar à criança e ao adolescente prioridade absoluta, torna-se exemplo a ser seguido.

5.3 Lei nº. 12.015/2009

A Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 trouxe modificações significativas no Título VI do Código Penal Brasileiro, ao estender proteção, à dignidade, à liberdade e à honra sexual e o poder de determinação da pessoa na escolha de seu parceiro(a).

Assim leciona Alessandra Orcesi Pedro Greco (2010, p.24):

Dentre todas as formas de controle social exercidas contra a sexualidade humana, uma das mais importantes é aquela realizada pelo Direito. Nesse aspecto, é de se notar que todo sistema jurídico trata da sexualidade como manifestação individual de maior ou menor importância ao longo do tempo, variando seu tratamento de acordo com os interesses éticos de uma sociedade, em uma determinada época.

A liberdade sexual é o direito de dispor sexualmente e livremente seu próprio corpo sem que seja ameaçado ou coagido para tal ato, os delitos contra a liberdade sexual são: estupro, violação mediante fraude e assédio sexual.

No mesmo sentido declara André Estevam (2010) apud Mario Garrido Mont (2010, p.19):

Ao tratar nosso Código de crimes contra a “dignidade sexual”, fica claro que busca garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º ,III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou identidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo.

O estupro, que era o ato de constranger a mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, incorporou o atentado violento ao pudor, que consistia em submeter alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

A posse sexual e o atentado violento ao pudor mediante fraude, deram lugar ao crime de violação sexual mediante fraude, já em seu novo artigo 217-A trouxe a figura do estupro de vulnerável, entre outras mudanças que serão oportunamente abordadas.

Leciona Guilherme de Souza Nucci (2009, p.14):

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art.5º, X, CF) além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual.

A Lei nº 12.015/09 revogou, alterou e criou novos tipos penais os previstos entre os artigos 213 a 218-B, tornando delitos de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, é necessário a vontade da vítima em ter a ação penal, o disposto no art. 255, parágrafo único do Código Penal vigente, traz uma exceção, quando a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Entende-se por pessoa vulnerável, a que é doente ou deficiente mental que não tem discernimento sexual ou que tenha, por outras causas, redução de sua

capacidade de resistência, será de ação pública incondicionada, ou seja, o dono da ação penal será o Estado.

A nova lei alterou o regime jurídico da ação penal nesses crimes, tornando-os via de regra, mediante queixa crime.

Com a entrada em vigor no dia 10 de agosto de 2009 introduziu novas tipificações importantes ao nosso Código Penal Brasileiro que serão abordadas a seguir.

5.4 Código Penal Brasileiro e os Crimes Contra a Dignidade Sexual

Uma das maiores preocupações do legislador ao elaborar a Lei 12.015/09, foi a de dar uma punição maior aos crimes cometidos contra os menores de 18 anos de idade.

Em alguns artigos elaborados a lei trás um tratamento diferenciado ao menor de 14 anos e o maior de 14 e menor de 18 anos.

As alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09 sobre os crimes contra a liberdade sexual, vamos abordá-las de forma a comparar sua redação antiga com a atual redação.

A seguir abordaremos os artigos 213, 214, 215 e 216 do Código penal vigente que versam sobre os crimes contra a dignidade sexual.

No crime de estupro, antes da Lei nº 12.015/09 esta era a redação do art. 213 e a consequência do resultado de lesão grave ou morte da vítima:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

Forma qualificada

Art. 223. Se a violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – Reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta em morte:

Pena de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Depois da alteração, sua nova redação ficou assim disposta:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Comparando as redações do art. 213, vemos que na redação vigente o tipo penal foi ampliado, em relação a redação anterior, já que homem e mulher podem ser vítimas do crime de estupro, e cujos agentes podem ser também homem ou mulher, ou seja, o sujeito passivo e ativo podem ser pessoas do mesmo sexo.

Por se tratar o art. 213 de um tipo misto cumulativo, se puni nas mesmas penas aquele que pratica, tanto a conjunção carnal e o constrangimento para o ato libidinoso diverso.

Neste sentido Guilherme Nucci (2009, p.17) leciona:

Para efeito de tipificação do estupro, há que se respeitar a separação dos atos libidinosos: conjunção carnal ou outro ato qualquer. Na peça acusatória, deve ser descrito o ato sexual violento tal como se deu. Se mais de um, evidentemente, todos devem ser especificados para garantir o pleno direito de defesa. Quanto à consumação, depende da forma eleita pelo agente. Tratando-se de conjunção carnal, não se exige a completa introdução do pênis na vagina, nem é necessária a ejaculação. No tocante a outro ato libidinoso, a forma consumativa é mais ampla, pois as maneiras de cometimento do crime são diversificadas. Basta o toque físico eficiente para gerar a lasciva ou constrangimento efetivo da vítima.

Também foram introduzidos, nesse mesmo artigo 213, dois parágrafos que criam formas qualificadoras do estupro e consideradas como crimes hediondos, que estão presentes no art.1 inciso V da Lei dos Crimes Hediondos - Lei n. 8.072/90, incluído pela Lei nº 12.015/09, que passou a ser assim descrita:

Art.1 são considerados crimes hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V – estupro (art. 213, caput e parágrafos 1 e 2).

O artigo 214, do Código Penal que tratava do “Atentado Violento ao Pudor”, foi revogado com a vigência da nova Lei, por ter sido enquadrado como crime de estupro.

Agora vejamos o artigo 215, com sua antiga redação, “Posse Sexual Mediante Fraude”:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
 Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Com sua nova redação esse artigo está assim “Violação Sexual Mediante Fraude”:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
 Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Comparando as duas redações vemos que na antiga redação esse artigo falava na conjunção carnal valendo-se da fraude, e na redação atual além da conjunção carnal a prática de qualquer outro ato libidinoso com homem ou mulher.

Se houver interesse econômico permeando esse crime, ao interessado deve-se aplicar a pena de multa.

O seu artigo 216 onde tratava do “Atentado ao Pudor Mediante Fraude”, foi revogado pela Lei nº 12.015/09 que estava assim disposto:

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
 Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assim entende Julio Fabbrini Mirabete (2011, p.1373):

Chamado de estelionato sexual na doutrina, o crime de violação sexual mediante fraude decorre da fusão, com modificações, dos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, previstos na anterior redação dos arts. 215 e 216.

Já o artigo 216-A onde trata do “Assédio sexual”, introduzido pela Lei n 10.224/01, posteriormente fora acrescentado o parágrafo 2 pela Lei n 12.015/09, seu caput continuou com sua mesma redação que está assim disposto:

Art.216-A. constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de

superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Vetado.

§ 2 . A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (grifo nosso).

Desta maneira ao tipificar o crime de assédio sexual, a lei não só busca resguardar o direito de escolha sexual de alguém, como de proteger contra qualquer tipo de coação ou de ser incomodado, significa dizer que todas as pessoas têm o direito de se recusar contra qualquer conduta libidinosa, protegendo assim sua tranqüilidade se sua paz de espírito.

É importante ressaltar que o parágrafo 2 , trata de um aumento em até um terço se a vítima for menor de 18 anos, ressaltando que esse aumento da pena somente pode ser aplicado nos crimes praticado após a sanção da Lei nº 12.015/09, não podendo retroagir aos delitos praticados anteriormente a ela.

O disposto no artigo 217, tratava do crime de sedução, foi revogado pela Lei nº. 11.016/05, e que trouxe mudanças significativas com relação aos crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, com o objetivo de coibir a proliferação do abuso e da prostituição infantil.

A Lei nº 12.015/09 revogou o artigo 224 do Código Penal criou o artigo 217-A para proteger o que é chamado pela doutrina de “Violência Presumida”, o revogado artigo 224 assim dispunha:

Presunção de violência

Art.224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstancia;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

O artigo 217-A, denominado “Estupro de Vulnerável”, tem a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A respeito deste artigo assim leciona Julio Fabbrini Mirabete (2011, p.1381):

Uma das principais preocupações do legislador ao elaborar a Lei n. 12.015 de 7-8-2009, constituiu em conferir aos menores de 18 anos especial proteção contra os crescentes abusos sexuais e a proliferação da prostituição infantil e de diversas outras formas de exploração sexual do menor tem sido de objetos de diversos tratados e convenções internacionais, tanto em razão da relevância do bem jurídico atingido por práticas dessa natureza, como também em face da dimensão internacional que vem assumindo o tráfico de menores com fins sexuais.

O sujeito passivo deste tipo penal é o menor de 14 anos de ambos os sexos, estando ambas sujeitas tanto à prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, sendo irrelevante se o menor já foi corrompido ou se exerce a prostituição.

O legislador, ao criar um tipo penal específico, para proteger o menor de 14 anos de idade, nada mais fez do que dar maior eficácia ao artigo 227 § 4º da Constituição Federal de 1988 que assim declara: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Neste sentido explica André Estefam (2010, p.65):

A conjunção carnal se traduz no ato libidinoso em que ocorre a introdução do pênis na vagina (cópula vaginal), ainda que parcialmente. Atos libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, com felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntima, etc. Em nosso sentir, basta a natureza objetiva do ato; a lei não exige que o autor do ato busque satisfazer sua lasciva.

O Código Penal também considera pessoa considerada pessoa vulnerável também, a pessoa portadora de algum tipo de deficiência ou enfermidade mental que a impede de ter o discernimento necessário para entender a prática sexual, ficando sujeita a abusos e a exploração sexual.

Portando a conduta típica é a de ter conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso, com o menor de 14 anos ou com pessoa considerada vulnerável nos termos do § 1º do artigo 217-A.

Em relação às qualificadoras do tipo penal, Renato Marcão (2011, p.196) assim se posiciona:

O resultado que qualifica o crime deve ser produzido pela conduta do agente, em qualquer das etapas, nisso compreendida uma possível violência inerente ao próprio ato sexual, como pode ocorrer quando a vítima for uma criança de pouca idade. Pode o resultado qualificador ser fruto de culpa ou dolo do agente, só não podendo ser fortuito, o que representaria responsabilidade penal objetiva, quase inteiramente proscribida do nosso direito criminal. Vítima das lesões graves ou da morte é a pessoa vulnerável com quem o agente tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso.

O estupro de vulnerável que traz no tipo penal descrito nos parágrafos 3 e 4, suas qualificadoras, exige-se portanto que os resultados de sua conduta indiquem o nexos causal, da conduta dirigida ao estupro.

Portanto se a lesão grave ou morte decorra da violência empregada para vencer a resistência da vítima, como meio do agente chegar a consumação do estupro, considera-se crime qualificado.

O dispositivo no antigo artigo 218 do Código Penal, assim tipificava o delito de "Corrupção de Menores", estava assim disposto:

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Já em sua nova redação ficou apenas a proteção do menor de 14 anos, mas com uma sanção penal maior. Assim está a nova redação:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (grifo nosso).
Parágrafo único. (VETADO).

Neste dispositivo penal o agente infrator pode ser dos ambos os sexos, cuja a conduta de corromper consiste em perverter, viciar, instigar, desnaturar, depravar contaminando assim a moral da vítima, se consumando o delito quando o menor pratica um ato que haja satisfação sexual efetiva de um terceiro.

Assim André Estevam (2010, p.77) declara:

O crime é material ou de resultado, motivo por que é necessário que a vítima seja efetivamente influenciada e se convença a realizar o ato libidinoso com terceiro. Não se exige, contudo, que a influência resulte na prática do ato tendente à satisfação do prazer sexual alheio. A realização do ato libidinoso configurará exaurimento. Não é necessário, ademais, que a pessoa com quem o contato sexual for estabelecido chegue à plena

satisfação de sua libido; basta, repita-se que se dê o ato de libidinagem entre este e a vítima.

Vale ressaltar que não há crime de corrupção de menores, mas sim o estupro de vulnerável se o agente induzir o menor à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com um terceiro.

Foi inserido também o novo artigo 218–A, que trata dos “Crimes de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou adolescente”. Vejamos sua redação:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

As condutas descritas neste tipo penal são a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor, ou induzi-lo a presenciar atos deste gênero. Induzir, significa instigar, aconselhar, persuadir levar a vítima a presenciar ato de conjunção carnal ou atos libidinosos.

Discute-se, na doutrina se a conduta do referido tipo penal abrangeria os casos, em que o menor presenciar ou assistir através dos diferentes meios tecnológicos, tais atos, ou se haveria distinção quando o menor se limitasse a apenas assistir ou participar do ato.

Neste sentido declara Julio Fabbrini Mirabete (2011, p.1398):

Se o menor não se limita a presenciar as práticas sexuais, mas delas também participa, configura-se o estupro de vulnerável (art. 217-A). Induzir o menor, por outra forma que não a mera presença no ato, a satisfazer a lascívia de outrem configura o crime de corrupção de menores (art.218).

Exige-se o dolo na conduta do agente ativo, não se punindo na forma culposa, tratando-se de um crime comum, o agente pode ser qualquer pessoa e a vítima, o sujeito passivo deve ser o menor de 14 anos.

Agora vejamos o artigo 218–B, também inserido na Lei em tela, que trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, que assim está:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento

O tipo penal descrito neste artigo trata do menor de 18 anos e o maior de 14 anos, e neste caso a vulnerabilidade é considerada relativa, diferente do menor de 14 anos cuja vulnerabilidade é absoluta. Cujas condutas são atrair ou induzir o menor à exploração sexual.

A prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, praticado tanto por homens ou mulheres que se prestam a atender a satisfação sexual de outras pessoas.

Apesar da prática da prostituição considerada imoral, ela não se constitui em crime, desde que não haja sua exploração por terceiros, pois neste caso é reprimida pelo Código Penal brasileiro.

Assim leciona Fernando Capez (2010, p.107) sobre a consumação do delito:

O crime se consuma no momento em que a vítima passa a se dedicar habitualmente à prostituição, após ter sido submetida, induzida, atraída ou facilitada tal atuação pelo agente, ou ainda quando já se dedica usualmente a tal prática, tenta dela se retirar, mas se vê impedida pelo autor. Convém ressaltar que não se exige habitualidade das condutas previstas no tipo do art. 218-B, bastando seja praticada uma única ação de induzir, atrair etc.

Assim sendo se consuma o delito com a sujeição da vítima, a prostituição ou qualquer outro ato de exploração sexual, não sendo necessário que a vítima pratique qualquer ato sexual com terceiro, bastando esta apenas estar em situação de disponibilidade para a prática do ato.

Existem casos em que o tipo penal do caput do art.218-B, pune de forma equiparada os casos do § 2º incisos I e II, por entender de forma objetiva que

ao agente zela pela manutenção da vítima no estado de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

A nova redação do caput do art. 225 do Código Penal modificou a ação penal, porque na redação anterior somente haveria ação penal pela iniciativa privada.

Vejamos o novo artigo 225:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Nesta redação, a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, acontece mediante ação penal pública condicionada à representação, como sendo regra geral, mas já em seu parágrafo único traz as exceções nos casos quando a vítima for menor de 18 anos ou pessoa considerada vulnerável, casos em que a ação penal passa a ser pública incondicionada, ou seja não necessitando da queixa ou representação da vítima.

Nos casos em que a vítima sofre lesão corporal de natureza grave ou até mesmo chegar a morte, pelo artigo 101, do Código Penal brasileiro, que trata de crimes complexos, a ação também será pública incondicionada.

Quanto ao que se abrange sobre a análise da vulnerabilidade da vítima, assim leciona Renato Marcão (2011, p.258):

A denúncia, oferecida pelo MP sem manifestação de vontade do ofendido, tendo sido oferecida por parte ilegítima, conduzirá à nulidade do processo por falta de condição de procedibilidade. Cuidando-se de prazo decadencial (para oferecer representação), o resultado de tudo poderá ser a extinção da punibilidade do agente por força da decadência (CP, art.107, IV), se houver decorrido período de seis meses contados da data em que o ofendido tomou conhecimento da identidade do autor do crime (art. 103 do CP).

Entretanto nos processos iniciados anteriormente à entrada em vigor da nova redação do artigo 225, iniciados por queixa ou denúncia, com ou sem a necessária representação, seguirá o rito de sua espécie até o final da ação penal.

Nos casos em que há previsão de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, o artigo 226 do Código Penal estabelece:

Art.226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – (revogado).

Assim, conforme este artigo haverá aumento de pena, quando houver concurso de agentes e quando o agente tem relação familiar ou próxima com a vítima, o que facilita a prática do delito.

Os direitos e garantias que vêm sendo assegurados aos vulneráveis são de fundamental importância para os mesmos, porém não são suficientes para reprimir a prática criminosa, pois se devem ter um trabalho conjunto do Estado e da sociedade, para cada vez mais reprimir o abuso e a exploração sexual das crianças e dos adolescente.

6 A PRISÃO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E A PUNIÇÃO AO PEDÓFILO

O delito praticado pelo pedófilo além de trazer prejuízo à sua vítima, representa uma ameaça à sociedade e para manter a ordem social, busca-se punir o seu agente como modo de repelir novos delitos.

6.1 A Prisão Para o Pedófilo

O tratamento penitenciário é um tratamento aplicado aos agentes de determinados crimes com o objetivo de reeducá-los e de ressocializá-los para que, finda sua pena estejam aptos para se reintegrar à sociedade e não volte mais a delinquir.

Com já dito, anteriormente, ao contrário do entendimentos de muitas pessoas a pedofilia não é um crime, mas um distúrbio de comportamento e de desenvolvimento sexual, caracterizado pelo desejo compulsivo de um indivíduo adulto por uma criança ou adolescente.

Assim explica GOMES (2010, s.p):

O conceito de fato materialmente típico é complexo [...] exige um fato ofensivo desvalioso ao bem jurídico protegido. E quando essa ofensa é desvaliosa? Para ser desvaliosa a ofensa precisa ser: (a) concreta ou real (perigo abstrato ou presunção de perigo não encontra espaço no Direito penal da ofensividade), (b) transcendental, ou seja, dirigida a bens jurídicos de terceiros (nunca o sacrifício de bens jurídicos próprios pode justificar a imposição de um castigo penal), (c) grave ou significativa (relevante) e (d) intolerável. Resultado jurídico desvaliosa e tipicidade de material: somente quando reunidas todas essas características é que o resultado jurídico (a ofensa) está em condições de ser admitido como expressão do sentido material da tipicidade. Exigência de um fato subjetivamente típico: nos crimes dolosos, além de o fato ser formal e materialmente típico, ainda se requer a dimensão subjetiva (ou seja, a constatação do dolo e eventuais requisitos subjetivos do injusto).

Sendo assim, a pedofilia pode ser caracterizada como uma conduta, reprovável devido a sua crueldade.

Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum tipo penal específico para a conduta dos pedófilos, assim como não há para o sadismo, masoquismo, fetichismo, voyeurismo, o exibicionismo e a zoofilias.

Hoje está se procurando dar ao pedófilo uma punição que corresponda à gravidade de seu ato.

Em nosso ordenamento jurídico existem vários tipos penais. Para exemplificar, citamos o estupro de vulnerável que é a prática de sexo com adolescente menor de 14 anos, conforme art. 217-A do Código Penal.

A pedofilia não pode ser considerada crime, todavia se a conduta do pedófilo violar ou infringir um dos tipos penais existentes, estará cometendo um crime, portanto fato típico, ilícito e punível.

Ao se formular uma pena adequada para o pedófilo, há que se levar em consideração que se trata de um ser humano, conforme explica Michel Foucault (2006, p.77):

Se a lei deve tratar “humanamente” aquele que esta “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos do poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. “Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política.

Os tratamentos oferecidos atualmente nas prisões para os delinqüentes sexuais, não apresentam resultados positivos, pois na maioria das os métodos utilizados são ultrapassados e de pouca eficácia.

Fani Hisgail (2007, p.30) entende que:

Até o momento, o estudo da pedofilia parece incipiente em termos teóricos e práticos, exceto em alguns países europeus onde, em vista do crescente número de crimes de pornografia eletrônica e de estupros seguidos de assassinatos de crianças, as pesquisas avançam conforme a demanda judicial. A prioridade da luta contra a recidiva pedofilia, em especial na França e na Inglaterra, consiste na prevenção por meio de tratamento, supervisão e vigilância, após a soltura da prisão, pelos organismos competentes. Assim, o pedófilo teria a chance de saber porque age, uma vez que ele sabe e tem consciência do que faz.

Assim, nos casos de pedofilia, somente segregar o pedófilo no sistema prisional é uma medida punitiva inócua, pois o indivíduo não passa por nenhuma

modificação já que não recebe nenhum tratamento voltado para seu distúrbio, o que poderia ajudar a contê-lo.

6.2 Medidas de Segurança

As Medidas de Segurança têm uma função preventiva, objetivando afastar o inimputável ou o semi-imputável, do convívio social devido ao perigo que eles representam ao mesmo, e cuja medidas cessam quando o indivíduo não apresentar mais perigo

Apenas no século XIX surgiram as primeiras discussões sobre a imputabilidade penal, com o desenvolvimento da psiquiatria científica.

Rogério Greco (2008, p.398) assim leciona: "Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção".

Existem inúmeras classificações, dadas pela doutrina, à aplicação de Medidas de Segurança. Entretanto, existem duas categorias delas que se destacam: a do grupo do que dizem que elas possuem caráter terapêutico e o grupo que afirmam que elas possuem apenas caráter assecuratório.

Em nosso ordenamento jurídico as possibilidades quanto à inimputabilidade ou à semi-imputabilidade do agente, em que é cabível as Medidas de Segurança, estão descritas no art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O caráter de reabilitação preventiva, das Medidas de Segurança é assim explicado por Ana Selma Moreira (2010, p.139):

A Medida de Segurança tem função preventiva e busca afastar o inimputável ou semi-inimputável perigoso, devido ao seu distúrbio, do convívio social por tempo indeterminado, pois tal medida só cessa quando não houver mais perigo. O caráter perigoso se faz com a comprovação da qualidade sintomática de perigo (diagnóstico da periculosidade); e depois a comprovação da relação entre qualidade e o futuro criminal do agente (prognose criminal). Periculosidade pode ser verificada de maneira real, quando o juiz verifica de acordo com o caso concreto, ou presumida, quando a própria lei estabelece que determinado indivíduo deve ser submetido à Medida de Segurança, sem necessidade de avaliação do perigo.

Temos que aos inimputáveis não há a verificação da sua periculosidade, por ser ela presumida, o que não ocorre com o semi imputável, o qual se submete a um sistema de investigação, ficando encarregado o magistrado de conduzir os procedimentos necessários sempre acompanhado de peritos.

As espécies de Medidas de Segurança, estão previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, que esta assim disposto:

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou a liberação condicional

§ 3º - A desinternação ou liberação será sempre condicional devendo ser restabelecida condicional a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internato

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

As Medidas de Segurança não deixa de ser uma sanção penal, pois visa resguardar a sociedade do delinqüente e de ressocializá-lo, Julio Fabbrini Mirabete (2011, p.512) assim leciona:

Absolvido o réu em razão da sua inimputabilidade, por ser portador de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar-se de acordo com esse entendimento, presumi-se sua periculosidade, devendo ser aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em sua falta, em estabelecimento adequado.

Vejamos agora os casos dos semi-imputáveis, descritos no art. 26 parágrafo único, do Código Penal, onde a sentença proferida pelo magistrado será sempre condenatória, com a possibilidade de a pena ser reduzida, já que se deve levar em conta a maior ou menor perturbação mental do indivíduo, e até mesmo aplicação de Medida de Segurança.

É importante mencionar que no caso de substituição da pena por Medida de segurança o magistrado, na própria sentença, deve estabelecer o prazo mínimo de tratamento ou internação, se limitando de um a três anos.

Ressaltamos que caso a periculosidade do agente continue, a Medida de Segurança pode ser prolongada, já nos casos de comprovada cessação de sua periculosidade o juiz pode determinar a revogação da execução da Medida de Segurança.

6.3 A Imposição de Medidas de Segurança para o Pedófilo.

A princípio devemos analisar a seguinte pergunta: A pedofilia é crime ou doença? Na verdade, a pedofilia não pode ser tratada somente como crime, mas também como um distúrbio de comportamento sexual.

E sendo assim, seria o caso de o legislador criar uma tipificação específica para os crimes de pedofilia? Embora não tenhamos dados exatos dos casos de reincidência de crimes pedofílicos, estima-se que 75%, dos agentes postos em liberdade voltam a abusar sexualmente de crianças e de adolescentes.

Assim explica Elisângela Melo Reghelin (2010, p.96): “Não está comprovado que o perigo nos casos de delinqüentes sexuais seja maior que de outros grupos, embora deva-se reconhecer que o alarme social naqueles casos é sempre maior.”

Por ser a pedofilia um transtorno mental de comportamento e de preferência sexual, seu portador deve ser tratado e acompanhado durante toda a sua vida.

Assim Ana Selma Moreira (2010, p.193) leciona:

Ao sair do cárcere, o pedófilo está apto a retornar para o crime, pois os estabelecimentos prisionais não oferecem tratamentos adequados e, quando o “reeducando” regressa à sociedade continua com o transtorno parafílico, porém, com o conhecimento de técnicas mais avançadas para a prática de delitos. É devido a esta situação que o pedófilo deve ser tratado com as técnicas correspondentes ao seu problema, “pois ao visar o mundo e lhe dar sentido, o sujeito percebe e dá sentido ao seu ser no mundo”.

Diante disto cabe ao legislador, criar normas e condições adequadas para o tratamento desse transtorno parafílico, ficando claro que não adianta baní-los para o sistema carcerário que, além de ineficiente, não oferece o tratamento necessário, o que acaba por mantê-lo na mesma condição que o levou ao cárcere.

A delinqüência sexual se diferencia da delinqüência de modo geral, uma vez que os delinqüentes de abusos sexuais podem praticar outros delitos de natureza não sexual, o que não acontece com os criminosos de forma geral que dificilmente praticam crimes sexuais.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico vigente, o tratamento ao pedófilo não possibilita Medida de Segurança, pois não há enquadramento jurídico específico para o crime de pedofilia, o que não resolve de maneira apropriada o problema dos seus portadores.

MOSCATELLO (2010, s.p), psiquiatra forense do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha (SP), especialista pela Associação Brasileira de Psiquiatria explica que:

Do ponto de vista psiquiátrico-forense na área criminal, a Pedofilia deve ser considerada uma perturbação de saúde mental e conseqüente semi-imputabilidade, já que o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato e era parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (perda do controle dos impulsos ou vontade). Quando associada à Alcoolismo, Demência Senil ou Psicoses (Esquizofrenia, por ex.) deve ser considerada a inimputabilidade. Em conseqüência, é imposta

medida de segurança detentiva (internação em Hospital de Custódia) ou restritiva (tratamento ambulatorial) por tempo indeterminado e que demonstra ser o procedimento mais humano, terapêutico, eficaz e de prevenção social.

Assim, de acordo com o exposto acima, a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade do pedófilo depende de uma avaliação médica criteriosa capaz de identificar em qual das situações descritas ele se encontra.

Os pedófilos são vistos pela sociedade como monstros, despertando ódio e repugnância pelo caráter criminoso de seus atos.

Por se tratar de um distúrbio de saúde mental fica muito difícil, fora do âmbito da psiquiatria, entender seus portadores uma vez que os atos por eles praticados são extremamente graves e, por esta razão considerados criminosos.

Aliás, esta dificuldade é encontrada entre os próprios juristas. Para os teólogos eles são pessoas endemoniadas.

6.4 A Castração Química

Após examinarmos o transtorno mental de preferência sexual, as considerações jurídicas e as medidas cabíveis ao portador vimos o insucesso das medidas citadas no início deste capítulo.

É praticamente impossível saber se um indivíduo é ou não pedófilo, e por essa razão isso só é possível quando o fato acontece.

Assim, identificando o pedófilo, para evitar a sua reincidência, muitos países têm se utilizado da castração química.

É evidente que a castração química não é castração física. Na castração física são retirados os testículos onde são produzidos cerca de 95% da testosterona masculina, hormônio responsável pelo desejo sexual.

Já a castração química, consiste na aplicação de um hormônio feminino denominado Depo-Provera, que nos indivíduos de sexo masculino, diminuem significativamente a produção da testosterona, provocando a diminuição do libido masculino.

O psiquiatra forense MOSCATELLO (2010, s.p) explica que:

O tratamento pode ser farmacológico e/ou psicoterapia cognitivo-comportamental. Os medicamentos agem diminuindo os níveis de testosterona (acetato de ciproterona, acetato de medroxiprogesterona, acetato de leuprolide) e comumente usados nos EUA e Canadá (chamada “castração química”). Os inibidores seletivos de recaptção da serotonina (fluoxetina e sertralina entre outros) também são usados inicialmente ou em formas mais leves. As taxas de recidiva criminal são sempre menores entre aqueles pedófilos submetidos à tratamento comparados com os sem tratamento e as respostas terapêuticas podem ser satisfatórias.

Este tipo de procedimento teria apenas efeitos práticos, se aplicado nos indivíduos do sexo masculino, pois no organismo feminino o resultado é a infertilidade.

A utilização do hormônio supra citado, nos pedófilos do sexo masculino, tem gerado discussões quanto a seus possíveis efeitos colaterais no organismo dos mesmos.

Jorge Trindade (2007, p.48) relaciona as medidas adotadas em alguns países em relação ao problema da pedofilia:

Assim, na Grã-Bretanha além de ser permitida a castração química voluntária, mantêm-se um registro dos abusadores de crianças. Na Dinamarca e Suécia a castração química é admitida em casos extremos e nesses países diminuíram acentuadamente as taxas de reincidência. Nos Estados Unidos, os estados da Califórnia, Montana e Texas prevêem a aplicação de drogas inibidoras dos impulsos sexuais, a partir da segunda condenação do indivíduo. Na Áustria, a castração química ocorre desde 1999, porque terapias tradicionais se mostram incapazes de superar o problema.

Outros países estão discutindo a adoção dessa medida.

O jornal Correio da Manhã (2011, s.p) trouxe a seguinte notícia: “Parlamento russo aprova castração química de pedófilos”

A Duma Estatal (câmara baixa do parlamento russo) aprovou esta terça-feira na generalidade um projeto-lei do presidente Dmitri Medvedev que determina a castração química de pedófilos e proíbe a liberdade condicional para condenados por delitos sexuais contra menores. O diploma, aprovado por 332 votos a favor, um contra e nenhuma abstenção, visa endurecer as penas por delitos contra a integridade sexual de menores de 14 anos. O documento propõe também que as pessoas julgadas pela segunda vez pelos mesmos delitos sejam condenadas a longas penas de prisão, incluindo a prisão perpétua. O documento estabelece as normas de aplicação das medidas de coação de caráter médico que serão aplicadas por ordem do juiz e partindo dos resultados do exame psiquiátrico forense. O representante do Presidente da Rússia na Duma, Garri Minkh, comentou que caso seja aprovado o projeto-lei, o juiz ou a comissão médica poderão ordenar a aplicação da castração química forçada a pessoas condenadas por delitos sexuais contra menores de 14 anos. Nos demais casos, os

condenados poderão solicitar a castração química voluntária ao pedir a sua liberdade condicional antecipada. A 01 de Junho de 2011, a Duma Estatal aprovou um projeto-lei que endurecia a pena por delitos sexuais contra menores, mas a aprovação na especialidade foi suspensa quando se soube que Medvedev estava a elaborar um projeto-lei para endurecer as penas a aplicar a crimes de pedofilia.

Um dos exemplos mais recentes foi a aprovação no parlamento da Coreia do Sul, da castração química como meio de coibir a violência sexual, segundo reportagem na página digital da Revista VEJA (2011, s.p) que trouxe a seguinte manchete: “Coreia do Sul aprova castração química de pedófilos”:

Agressores poderão ser punidos com hormônios que inibem desejo sexual. Após uma série de ataques violentos que indignaram o país, o Parlamento da Coreia do Sul aprovou nesta terça-feira a legalização da castração química como punição para pedófilos. Foram 137 votos a favor e 13 contrários. A lei só se tornará efetiva depois de ser assinada pelo presidente Lee Myung-bak, que está em visita à América Latina e ainda não comentou o assunto. A legislação vai permitir que juizes sentenciem agressores sexuais adultos, cujas vítimas tenham menos de 16 anos, a serem diagnosticados como pessoas com desvios sexuais e sejam submetidos à castração química. O procedimento envolve a administração de hormônios supressores da testosterona com objetivo de frear o desejo sexual. Os homens que passarem por esse processo também terão assistência comportamental e psicológica.

De um modo geral, vem sendo cada vez maior a mobilização das nações em repelir as práticas pedofílicas.

Seligman e Rosenhan (2001, p.555), comparando o tratamento psicossocial com a castração química, apresentam os seguintes resultados:

Tratamento das Parafilias¹

	Abordagem Psicossocial	Castração química ²
Melhora	Mais de 50%	Mais que 90%
Recaída ³	Baixa e moderada	Alta
Efeitos colaterais	Nenhum	Moderado e severo
Custos	Baixo	Baixo
Tempo necessário	Semanas/meses	Semanas
Resultado	BOM	MUITO BOM

¹ Para todos os tipos de parafilia.

² Tratamento para estupro e pedofilia.

³ Recaída após a descontinuação do tratamento.

A análise deste quadro comparativo, não deixa dúvida nenhuma que o tratamento químico se mostrou muito mais eficaz, que a abordagem psicossocial, sendo necessário o acompanhamento do tratamento para que não ocorra recaídas.

O professor AGUIAR (2007, s.p) explica:

A castração química é um desses meios. Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixariam de ser vitimadas por estupros e atentados violentos ao pudor com o uso dessa alternativa.

No caso do Brasil o tratamento a ser dado aos portadores de distúrbios pedofílicos, está em fase de discussão em relação aos países anteriormente citados, embora tenha havido diversas tentativas de introduzi-la em nosso ordenamento jurídico.

A primeira tentativa foi em 2002, foi apresentado pelo então deputado Wigberto Tartuce (PDB-DF), através do Projeto de Lei nº 7.021/2002, que previa mudanças nos artigos 213 e 214 (atualmente revogados) do Código Penal, que previa como pena a castração química do pedófilo. Embora o referido projeto tenha passado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi arquivado em 2004.

Em seu projeto o referido deputado buscava a modificação das penas dos crimes a eles, atribuindo a seguinte redação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Uma outra tentativa foi proposta pelo Senador Gerson Camata (PMDB-ES), através do Projeto de Lei nº 552/2007, que propôs acrescentar ao Código Penal o artigo 216-B que comina a pena de castração química, para os crimes sexuais previstos no referido Código.

Com grande resistência e polêmica quanto à sua constitucionalidade, este Projeto de Lei também foi arquivado.

No decorrer de 2008, foi apresentado o Projeto de Lei de nº 4.399/2008, tendo como autora a deputada federal Marina Maggesi (PPS-RJ), assim explicado por ROSA (2010, s.p):

Este propunha acrescentar o crime de pedofilia no Código Penal através do artigo 223-A e trazia dois tipos de tratamento aos condenados: o primeiro que condicionaria a progressão de regime e o livramento condicional à assinatura de um termo de ajustamento de conduta (TAC), no qual se comprometiam os condenados a se submeter a um tratamento psiquiátrico, sendo, portanto facultativo; e em casos de reincidência, estariam cientes da obrigatoriedade ao tratamento através de castração química. A administração da castração química seria acompanhada por junta médica, a qual elaboraria laudos periódicos sobre como estava reagindo o organismo do preso àquele tratamento. A Presidência da Câmara dos Deputados julgou o referido Projeto de lei inconstitucional e por tal motivo a deputada Marina Maggesi recorreu através do recurso nº 227/2208 que ainda espera por análise.

O projeto da ex-delegada e ex-deputada federal Marina Maggesi, previa a obrigatoriedade da castração química no caso de reincidência, com acompanhamento médico com a elaboração de laudos periódicos.

Apesar da inércia do Poder Legislativo Federal, os movimentos contra a pedofilia não desistem e continuam exigindo uma punição adequada e preventiva aos seus criminosos.

Todos esses projetos de lei enfrentam a mesma polêmica sobre sua constitucionalidade frente o direito da dignidade da pessoa humana, como descreve o art. 5º inc. XLVII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII ,não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Nossa Constituição Federal é claro onde diz que não haverá penas de caráter perpétuo;e de caráter cruel, no mesmo art. 5º, inc. XLIX, dispõe que: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

A aprovação de qualquer projeto de lei que tenha como punição, a pena de castração química esbarra no art. 60 § 4º IV, da Constituição Federal vigente, que assim dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

O ordenamento jurídico brasileiro veda qualquer proposta de emenda que delibere quanto a redução de direitos e garantias individuais.

AGUIAR (2007, s.p), apresenta a seguinte alternativa:

A alternativa que respeitaria os direitos constitucionais do condenado e colaboraria com a diminuição dos crimes sexuais seria transformar a castração química em um direito. Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química.

Os debates quanto ao cabimento ou não da castração química ou de qualquer outra modalidade de aplicação de pena ao pedófilo, merece ter um caráter de urgência, diante do crescente número de casos, envolvendo abusos contra crianças e adolescentes.

A implementação da castração química, em vários países, não foi em nenhum momento pacífica, já que havia preocupação com a dignidade do ofensor, bem como com a violência praticada ao seu corpo, deixando muitas vezes de analisar a dignidade e a violência sofrida pela vítima do abuso.

Embora deva existir sempre respeito às garantias e aos direitos dos agentes agressores é imprescindível analisar até que ponto isso deve ocorrer, para que a vítima não venha a ter seus direitos e garantias também violados.

7 CONCLUSÃO

O problema da pedofilia existe desde os primórdios da sociedade, sendo uma prática tolerada dentro de várias culturas e religiões, mas que com o passar dos séculos foi se tornando uma prática considerada criminosa em muitos países

Entretanto, a ciência médica a vê como um distúrbio mental de natureza sexual cujo portador deve ser alvo de atenção e de tratamento diferenciado dos infratores de forma geral.

Por ser um transtorno de preferência sexual, o fenômeno da pedofilia é classificadas como uma espécie de parafilia, que se caracteriza pela satisfação sexual através de prática sexual com a criança e o púbere, alvos do abuso.

O entendimento das causas da pedofilia e a falta de uma abordagem apropriada para este fenômeno faz com que seu portador se torne um risco iminente para a sociedade por causa das crianças e adolescentes.

Quando se ocorre esse ato a sociedade clama por justiça pela sua crueldade em relação a sua vítima.

Um pedófilo pode estar em qualquer lugar, esperando apenas o momento certo para realizar seu desejo, podendo ser considerado um ladrão da inocência infantil.

No Brasil, a pedofilia não é crime pela ausência de um tipo penal específico, vale ressaltar que nem todo pedófilo é um criminoso, basta que não cometa tal abuso.

Apesar de não existir ainda um tipo penal específico não se pode deixar de enfrentá-la diante do horror que ela provoca na sociedade e o malefício que ela traz as suas vítimas, marcando-as para sempre, na maioria das vezes.

Se colocado de um lado o direitos humanos, e a pena invasiva quando da aplicação da castração química fica a pergunta: E o direito à dignidade da vítima do abuso sexual? Onde está a proteção dada pelas leis que de certa maneira censuram uma punição ao agente infrator, medida esta que poderia livrar milhares de crianças e adolescentes dos traumas causados pelo abuso sexual praticado.

O que está certo é que cada vez mais o fenômeno da pedofilia não é uma ficção, e de modo geral deve haver união de interesse de todos, tanto do

governo como de organizações não governamentais e grupos organizados pra elaborar maneiras de tratamento e prevenção ao fenômeno pedofílico.

O Estado brasileiro está atrasado em relação à discussão da pedofilia e de métodos de tratamento.

A adoção de uma política jurídica adequada tem papel fundamental na realidade em que vivemos.

Como por exemplo, faz-se necessário a criação de um conceito legal para a pedofilia e a adoção de tratamento que possibilitem a reabilitação de seus agentes, como a castração química, já que está comprovada a sua eficiência no transtorno pedofílico.

Uma coisa é reconhecer a humanidade do indivíduo pedófilo e outra coisa é ter coragem de se adotar a castração química, com a qual concordo, para proteger nossas crianças e adolescentes.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Alexandre Magno. **O 'direito' do condenado à castração química.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>
Acesso em: 12 de out. de 2011.

BARATTA, Alessandro. **Os direitos da criança e o futuro da democracia in perspectivas do direito no início do século XXI.** Studia Jurídica n.41. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual.** Araçatuba: Editora MB, 2010

BISCAIA, Jorge. **A vida para as crianças com SIDA. Um problema ético e de relação Interpessoal.**Coimbra, 3 ed Caderno de Bioética, . Ceb, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4 ed. Coimbra. Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

CID, **Classificação internacional de doenças.**
Disponível em <http://www.cid10.com.br/>
Acessado em 04 de agost de 2011.

CORREIO, Manhã da. **Parlamento-russo-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos.**
Disponível em:
<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/internacional/mundo/parlamento-russo-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos>
Acessado em 09 de out. de 2011.

CURSO de **direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CURY, Munir. O Ministério Público e a Justiça de Menores. **Temas de direito do menor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DSM-IV-TR 2002, **Diagnostic and stastistical manual of mental disorders** ,
Disponível em:
<http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php?ltr=P>,
Acessado em 09 de out. de 2011.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. Saraiva. São Paulo, 1994.

EPIFÂNIO, Rui M. **Direito de menores**. Coimbra: Almedina, 2001.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**: comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**.31 ed.Traducao de Raquel Ramalhete. Petropolis: Vozes,2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

GARCIA, M. R. C. **Teorias e técnicas de atendimento social em casos de violência intrafamiliar na infância e na adolescência**. In: FERRARI, D. C.A. e VECINA, T. C.C. O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

GOMES, Luiz Flavio. **A Tipicidade penal**.
Disponível em:
<http://jus.com.br/revista/texto/8383/tipicidade-penal-tipicidade-formal-ou-objetiva-tipicidade-material-ou-normativa-tipicidade-subjetiva>
Acessado em 25 de set. de 2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GUNSPUN, Hain. **Os direitos dos menores**, São Paulo, ed. Almedina, 1985.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**, São Paulo, ed. Iluminuras, 2007

HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**, 3.ed São Paulo, Rideel, 2009.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri. Manole, 2003.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do código penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Oliveira Ferreira, **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MINISTÉRIO Público do Maranhão., **Declaração de direitos do Deficiente mental**, Disponível em:
<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decDireitosMental.htm>
Acesso em 22 de març. de 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais: tentativa de sistematização**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, 2010.

MOSCATELLO, Roberto. **Pedofilia é doença passível de inimputabilidade**, Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>
Acesso em 12 de out. de 2011.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de informática**. 1. ed. Leme, SP: BH, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia**. Santa Cruz da Conceição, SP: Vale do Mogi Ed., 2009.

PIERANGELI, José Henrique; RASSI, João Daniel. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

POSTERLI, Renato. **Transtornos de preferência sexual**: aspectos clínico e forense. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PROCURADORIA Geral do Estado de São Paulo, **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (1966)**, Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm>
Acesso em 22 de març. de 2011.

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. **A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira.**

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5071

Acesso em 23 de out. de 2011.

ROSA, Danillo Tavares Dias da. **A legalização da pena de castração química a condenados por crimes sexuais frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33695/public/33695-43811-1-PB.pdf>.

Acesso em: 2 de out. de 2011.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

SELIGMAN, M. E. P; Walter, E. e Rosenhan, D. L. **Abnormal Psychology.** New York/London: Norton&Company, 2001.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Fabris, 2001

UNICEF **Convenção Internacional sobre os direitos da criança**

Disponível em:

http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

Acesso em 09 de març. de 2011.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos da criança**

Disponível em:

http://www.unicef.org/brazil/decl_dir.htm

Acesso em 08 març. de 2011.

UNICEF **Convenção sobre os direitos da criança**

Disponível em

http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10123.htm

Acesso em 10 de març. de 2011

VEJA. **Coréia do Sul aprova castração química de pedófilos.**

Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/coreia-do-sul-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos>

Acesso em 09 de out. de 2011.